

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Interno Administrativo e/ CACD (Diplomata) Primeira Fase - Com Videaulas 2020

Professor: Antonio Daud

Sumário

Introdução.....	2
Pregão.....	6
Regime Diferenciado de Contratações (RDC).....	24
Sistema de Registro de Preços – SRP.....	35
Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.....	47
Parcelamento das Compras vs. Fracionamento das Despesas	80
Recursos Administrativos	83
Anulação e Revogação.....	84
Crimes previstos na Lei 8.666/1993.....	88
Licitações das Estatais.....	90
Conclusão	94
Resumo	95
Questões Comentadas	102
Lista de Questões Comentadas	107
Gabaritos	110



INTRODUÇÃO

Olá amigos!

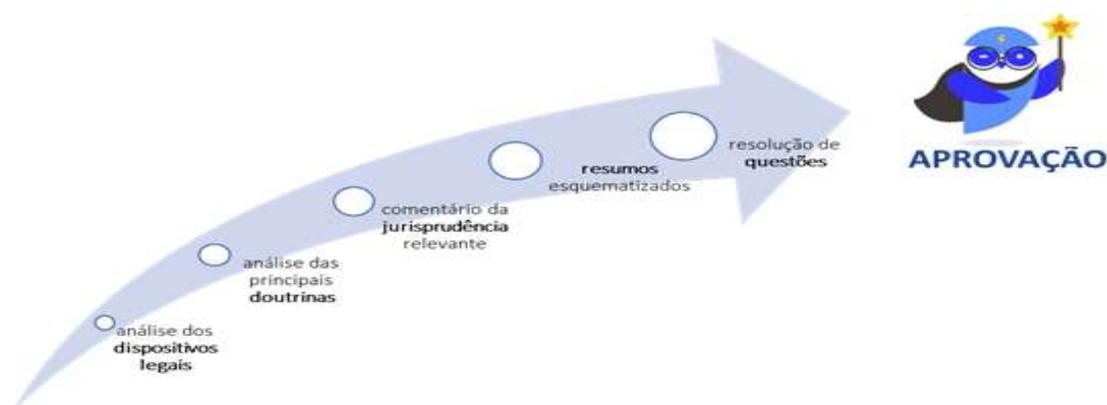
Nesta aula estudaremos o tema **licitações públicas**, importantíssimo em prova.

Será um grande prazer poder auxiliá-los na preparação para o **CACD - Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata - Diplomacia**, por meio deste curso de **Direito Administrativo**, na forma deste **livro digital**.

Este curso, como verão a seguir, é composto de **teoria** e centenas de **questões comentadas**.

O objetivo do nosso curso é apresentar as bases do direito administrativo, com grande **foco** nas questões de concurso público. Nossa metodologia se baseia na abordagem textual, de forma clara e objetiva, das **disposições legais**, da **doutrina** e **jurisprudência** mais relevantes e de muitas **questões de prova comentadas**. Vamos reunir tudo isto em um único material, para otimizar o **tempo de estudo!**

Em resumo:



Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

Além disso, os **principais assuntos** do nosso curso também dispõem de **videoaulas**, para quem deseja iniciar os estudos pelos vídeos.

Em linhas gerais nossas aulas terão a seguinte estrutura:

ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO
- Introdução

- **Desenvolvimento** (parte teórica)
- **Resumo da aula**
- **Conclusão**, com destaque para aspectos mais relevantes
- **Questões comentadas de concursos anteriores**
- **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas)
- **Gabaritos das questões**

Nesta aula demonstrativa estudaremos os **princípios** aplicáveis ao direito administrativo, em que iremos discorrer acerca dos principais itens que surgem provas.

Vocês perceberão que, à luz do conhecimento sobre os princípios do direito administrativo, já conseguiremos **gabaritar** um bom número de questões de prova.

É importante frisar que os princípios são aplicados nos mais diversos assuntos deste curso. Dessa forma, quando abordarmos cada um dos princípios, apesar de comentarmos alguns julgados e dispositivos legais, por questões didáticas, iremos realizar o aprofundamento das regras pertinentes nas aulas respectivas.

Exemplo: comentaremos nesta aula sobre o princípio relacionado às entidades da administração indireta, mas o aprofundamento do assunto será feito na aula específica sobre “organização administrativa”.

Apresentação Pessoal

Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é **Antonio Daud**, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 36 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro, nos idos de 2007 =)

Em 2008, consegui aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje “Auditor Federal De Finanças e Controle”) da então **Controladoria-Geral da União** (CGU). No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União** (TCU), que exerço atualmente.



No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Já atuei como instrutor na **Enap** e no **TCU/ISC**. Coautor do livro "A descomplicada contratação de TI na Administração Pública".

Em todas estas funções o **direito administrativo** consistiu em uma das principais ferramentas de trabalho. Assim, espero fazer uso desta experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica do direito administrativo a cada um de vocês.

Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais:

Facebook: <http://www.facebook.com/professordaud>

Instagram: @professordaud

YouTube: Prof. Antonio Daud

Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos trabalhistas de modo geral.

Cronograma

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

Aula 00 (07/12)	Apresentação do curso. Aula demonstrativa – Licitações.
Aula 01 (10/12)	Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação,
Aula 02 (15/12)	Ato administrativo: espécies e invalidação; Anulação e revogação; Prescrição;
Aula 03 (20/12)	Contrato administrativo: conceito, peculiaridades, controle, formalização, execução e inexecução; Contratos administrativos: conceito, peculiaridades, interpretação, espécies, cláusulas necessárias, garantias, alteração, execução, inexecução e rescisão;
Aula 04 (28/12)	Licitação: princípios, obrigatoriedade, dispensa e exigibilidade, procedimentos e modalidades, revogação, anulação, sanções e recursos administrativos; Registro de preços.
Aula 05 (31/12)	Agentes administrativos. Investidura e exercício da função pública; Direitos e deveres dos servidores públicos: regimes jurídicos. Lei nº 8.112/1990.

Aula 06 (10/01)	Processo Administrativo: Normas Básicas no âmbito da Administração Federal (Lei n.º 9.784/99).
Aula 07 (15/01)	Improbidade administrativa; Lei nº 8.429, de 1992. Enriquecimento ilícito e uso e abuso de poder: sanções penais e civis

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns avisos importantes:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como "**Resumos**", "**Slides**" e "**Mapas Mentais**" dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do Coaching. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- "**Estou sem tempo e o concurso está próximo!**" Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo **Link** da nossa "**Comunidade de Alunos**" no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da "**Monitoria**" também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

PREGÃO

O **pregão**, como vimos pouco acima, é modalidade licitatória que não está prevista na Lei 8.666, mas sim na **Lei 10.520/2002**.

Antes de detalhar suas fases e procedimentos, friso que ele é destinado à aquisição de **bens e serviços comuns**, qualquer que seja o valor da licitação (isto é, mesmo que supere R\$ 3,3 ou 1,43 milhão).

O pregão, contudo, **não se aplica** às contratações de **obras**, às **locações imobiliárias**, **alienações em geral** e **bens e serviços especiais** (Decreto 3.555/2000, art. 5º; Decreto 10.024, art. 4º).

Outra característica importante do pregão é que o critério de julgamento (ou seja, o tipo de licitação) será, como regra geral, o **menor preço!** Em pregões eletrônicos federais, no entanto, será admitido também o tipo maior desconto, como veremos mais adiante.

Os procedimentos realizados na modalidade pregão são divididos em **fase preparatória** e **fase externa** e podem ser assim sintetizados:



Se compararmos a sequência de procedimentos do pregão com a das modalidades da Lei 8.666, já podemos notar três diferenças básicas no pregão:

1) existência de uma fase adicional: **fase de lances**¹

2) **inversão de fases** em dois momentos:

- entre **habilitação** e **classificação**²
- entre **homologação** e **adjudicação**

Adiante veremos as principais características do procedimento inerente ao pregão, destacando-se outras diferenças com o procedimento previsto na Lei 8.666.

Elaboração do edital

Após autuado o processo administrativo no qual será registrado o procedimento licitatório, terá início a elaboração do edital do pregão. A este respeito o legislador pontuou o seguinte:

Lei 10.520, art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto** deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições** referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos** sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

É importante destacar que, tratando-se de pregão, é **vedada** (art. 5º):

¹ Também presente nas licitações regidas pela Lei 11.079/2004, destinadas à celebração de parcerias público-privadas (PPP)

² Também presente, em caráter facultativo, nas licitações regidas pela Lei 8.987/1995 (serviços públicos) e pela Lei 11.079/2004 (PPPs), destinadas à celebração de contratos de concessão e permissão de serviços públicos

1) a exigência de **garantia** de proposta

2) impor a **aquisição do edital** como condição para participação no certame

3) **pagamento de taxas e emolumentos**, salvo os referentes a fornecimento do edital (que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica ou aos custos de utilização de recursos computacionais).



Além disso, é importante destacar que, em substituição ao “projeto básico” (utilizado nas licitações regidas pela Lei 8.666), a caracterização do objeto licitado mediante pregão é realizada por meio do documento chamado “**termo de referência**”, que é anexado ao edital do pregão.

Assim como o projeto básico, o termo de referência precede a licitação e serve como base para o próprio edital e para a formulação de propostas pelos licitantes.

Em outras palavras, quando falamos em licitação na modalidade **pregão** (Lei 10.520/2002) nos referimos ao “**termo de referência**”, por força da definição contida definido no art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000 (decreto regulamentador do pregão).

Já quando falamos nas **modalidades licitatórias criadas pela Lei 8.666/1993**, nos referimos ao “**projeto básico**”.

Pregoeiro

Outra importante diferença do pregão é que os procedimentos são conduzidos não por uma “**comissão de licitação**”, mas por um único servidor, denominado “**pregoeiro**”. Este pregoeiro, no entanto, é auxiliado por uma **equipe de apoio**.

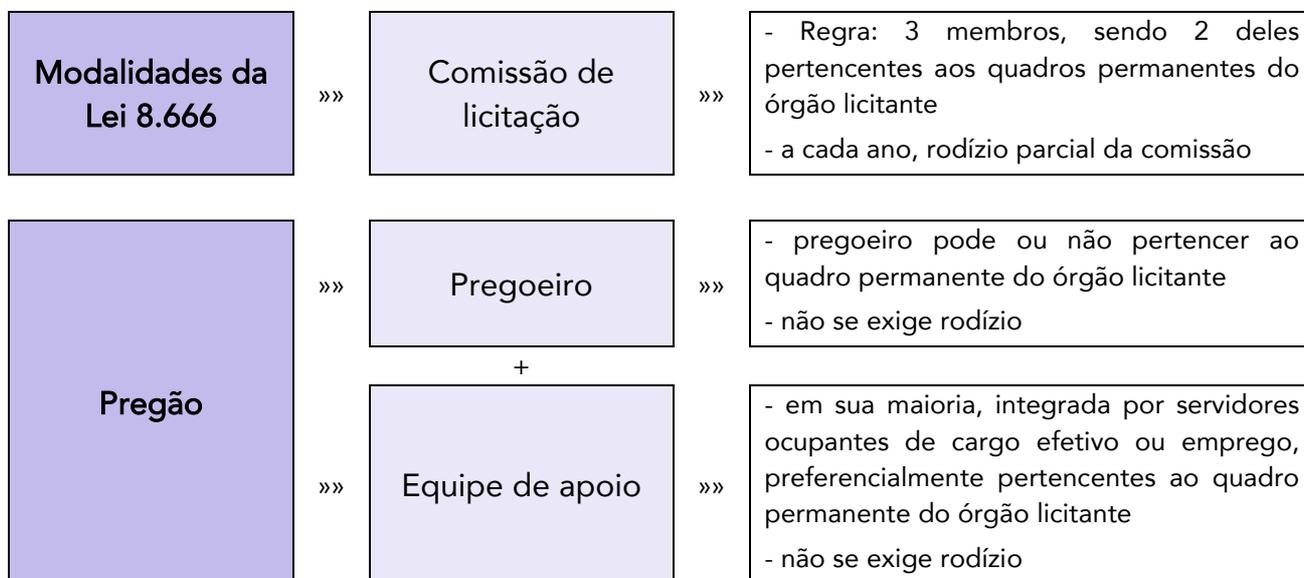
O pregoeiro e a respectiva equipe de apoio são responsáveis por (i) receber as propostas e lances, (ii) analisar sua aceitabilidade, (iii) realizar a classificação das propostas/lances, (iv) conduzir a etapa de habilitação e ainda (v) promover a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, quando não houver a interposição de recurso - Lei 10.520, art. 3º, IV.

Além disso, a Lei 10.520 não exige um vínculo funcional específico entre o pregoeiro e a Administração, de sorte que este poderá ter **vínculo efetivo** ou **em comissão**. A única exigência legal é que o pregoeiro **pertença ao órgão** ou **entidade** promotor da licitação (art. 3º, IV).

Além disso, não há qualquer limitação expressa quanto à sua investidura como pregoeiro, de sorte que o pregoeiro poderia ser **indefinidamente reconduzido** a esta função.

A **equipe de apoio** deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (art. 3º, §1º)

Detalhe interessante é que os pregoeiros e membros da equipe de apoio do **Ministério da Defesa** poderão ser militares (art. 3º, §2º).



Publicidade do instrumento convocatório

Uma vez autuado o processo administrativo, elaborado e aprovado o edital e designado o pregoeiro, o **edital do pregão será publicado**, marcando o início da fase externa do certame. Na dicção do legislador, com a publicação do edital ocorrerá a **convocação dos interessados** em participar da licitação (Lei 10.520, art. 4º, caput).

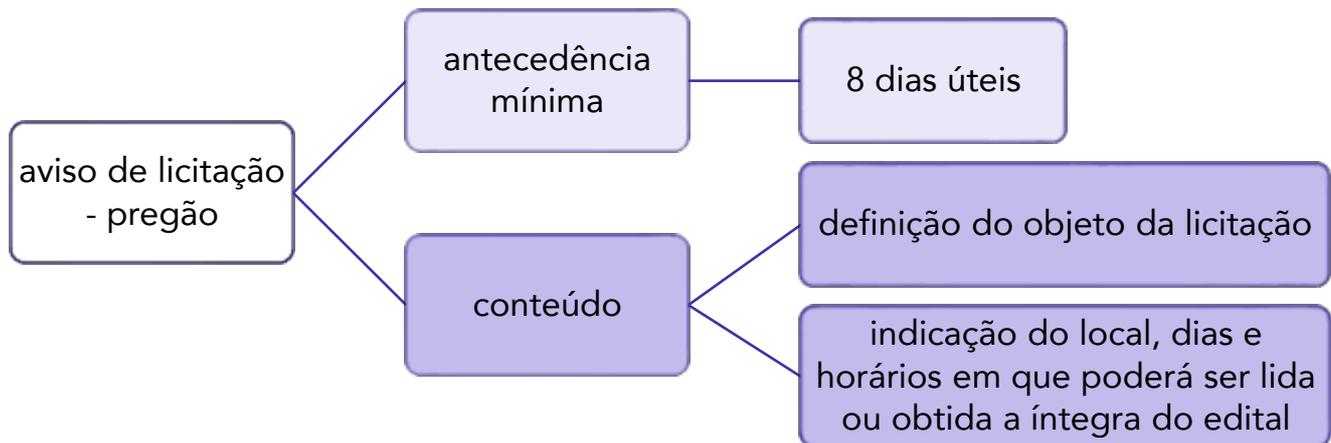
Esta convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação do **aviso do pregão** em **diário oficial** e no sítio eletrônico oficial do ente federativo (art. 4º, I).

A antecedência mínima de tal publicação é de **8 dias úteis** (art. 4º, V). Reparem que, assim como ocorre na modalidade convite, o prazo de antecedência do pregão é contado em **dias úteis**.

O que deve conter no aviso de licitação publicado?

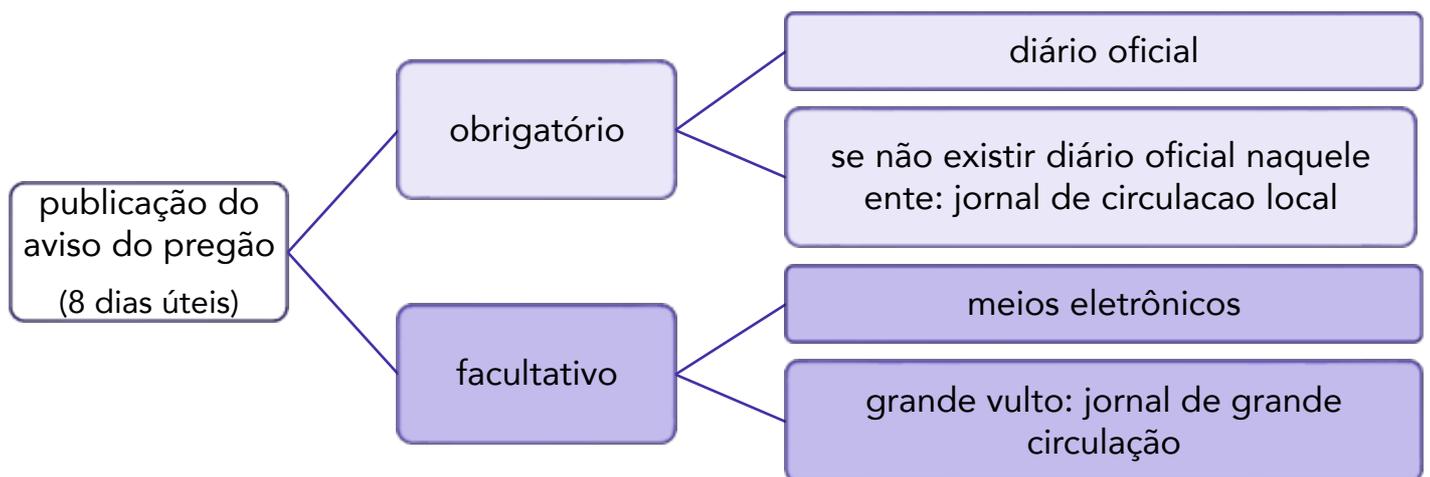
Do aviso de pregão publicado devem constar: (i) a definição do objeto da licitação e (ii) a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, II).

Em síntese:



Além disso, **em caráter facultativo**, o edital será divulgado por **meios eletrônicos** e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Em síntese:



Classificação e Julgamento das propostas e lances

No dia, hora e local designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas (art. 4º, VI).

Neste dia, após os procedimentos iniciais de identificação, cada licitante entregará ao pregoeiro seu envelope fechado, contendo suas **propostas de preços**.

Estes envelopes são abertos na sessão pública e, de imediato, inicia-se a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 4º, VII).

Além de ter levado consigo uma proposta por escrito, no curso da sessão alguns licitantes poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor (art. 4º, VIII). É daqui que surgiu o nome desta modalidade de licitação e se conclui que o pregão atende ao **princípio da oralidade**.

No entanto, para estimular que as empresas já ofereçam preços reduzidos desde a proposta inicial, a legislação estabelece que, como **regra geral**, os lances verbais somente poderão ser oferecidos pelas empresas cujas propostas de preços estiverem na **faixa de até 10%** da proposta mais barata.

Exemplo: se há 10 empresas participando do pregão e a menor proposta oferecida é de R\$ 1 milhão.

Neste caso, as empresas que apresentaram propostas escritas de até R\$ 1,1 milhão (isto é, até 10% superior da melhor proposta) poderão oferecer lances.

No entanto, aquelas que ofereceram propostas escritas superiores a R\$ 1,1 milhão, como regra geral, estarão impossibilitadas de participar da fase de lances.

Há, no entanto, uma **exceção**: se não houver pelo menos 3 ofertas nessa faixa de 10%.

Neste caso, os autores das melhores propostas, até o **máximo de 3**, estarão autorizados a oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos (art. 4º, IX). Esta é uma medida para garantir que seja realizada a fase de lances e, assim, aumentar a competição no pregão.

Ainda no nosso exemplo. Suponha que a menor proposta oferecida é de R\$ 1 milhão, mas todas as outras 9 propostas são superiores a R\$ 1,1 milhão.

Neste caso, as 3 empresas com melhores valores serão chamadas a oferecerem lances verbais, sendo que as outras 7 estarão impedidas de participar da fase de lances³.

³ Nesse sentido leciona, por exemplo, José dos Santos Carvalho Filho (27ª ed., p. 322). Há, no entanto, posicionamentos doutrinários diversos – como Matheus Carvalho (4ª ed., p. 485) – no sentido de que deveriam ser chamadas 3 empresas, além da que ofertou a melhor proposta. Adotando-se este último posicionamento ao nosso exemplo, 6 empresas ficariam de fora da etapa de lances.

A exceção a esta regra foi cobrada na seguinte questão:

FCC/TST – Analista Judiciário – Contabilidade

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, o licitante que realizar a oferta mais baixa no procedimento de leilão poderá disputar com os licitantes que tiverem oferecido valor até 10% superior, de forma a que aqueles e estes ofertem novos lances verbais e sucessivos. Para além dessa hipótese, a disputa entre licitantes também poderá ocorrer

- a) se houver prévia definição dessa possibilidade no edital de pregão publicado.
- b) diante da desclassificação do licitante vencedor, quando há o retorno para a fase de propostas, para redefinição da nova oferta vencedora.
- c) quando não houver, no mínimo, 3 propostas na situação descrita na questão, os licitantes que tiverem oferecido as melhores propostas, até o número de 3, serão chamados a oferecer novos lances, sucessivamente, até definição do vencedor.
- d) no caso de não existirem licitantes na situação narrada, poderão concorrer entre si todos os licitantes que apresentem propostas que não representem diferença superior a 10% entre si.
- e) se existirem apenas 4 licitantes, participando todos, para que não seja apenas um o excluído da possibilidade de apresentação de novos lances.

Gabarito (C)

Bem, após obtida a lista contendo a **ordem dos menores preços ofertados**, o pregoeiro irá examinar a proposta do licitante classificado em 1º lugar, verificando, entre outros aspectos, se a proposta atende aos parâmetros mínimos exigidos, se o valor não extrapola o máximo aceitável pela Administração ou se os valores são exequíveis (art. 4º, XI).

Em qualquer destes casos, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta.

Friso que o julgamento das propostas em um pregão, segundo a Lei 10.520/2002, tomará por base o critério de **menor preço**, observadas as especificações mínimas definidas no edital (art. 4º, X), o que foi cobrado na seguinte questão:

CESPE/IFF – Administrador

Para o julgamento e a classificação das propostas no pregão, será adotado o critério de

- a) melhor qualidade.
- b) melhor preço e técnica.
- c) maior lance.
- d) menor preço.



e) melhor técnica e maior lance.

Gabarito (D)

Habilitação

Encerrada a etapa competitiva – com a ordenação e o exame da proposta do melhor classificado –, o pregoeiro procederá à **abertura do envelope que contém os documentos de habilitação** do licitante que apresentou a **melhor proposta**.

Daqui já podemos extrair outras duas diferenças importantes com o rito aplicável às modalidades licitatórias da Lei 8.666:

- 1) a **habilitação sucede** a etapa de **classificação**
- 2) a habilitação **somente** é realizada sobre o **licitante classificado em 1º lugar**

Reparem que a realização da habilitação sobre um único licitante é também outra característica que confere **celeridade** ao Pregão.

Quanto à etapa de habilitação, a Lei 10.520 prevê que:

Art. 4º, XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Outra forma de acelerar a habilitação consiste na **dispensa de apresentação dos documentos** que já constem do Cadastro de Fornecedores da Administração – o SICAF:

Art. 4º, XIV - os licitantes poderão **deixar de apresentar os documentos de habilitação** que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Caso o pregoeiro (e equipe de apoio) comprovem que o licitante classificado em primeiro lugar atende às exigências fixadas no edital, estará superada a etapa de habilitação e o **licitante será declarado vencedor** (art. 4º, XV).



Por outro lado, se o pregoeiro considerar que a empresa não atende às exigências do edital, ela será **inabilitada** do certame. Neste caso, o pregoeiro examinará a documentação habilitatória do próximo licitante, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo que o respectivo licitante será declarado vencedor (art. 4º, XVI).

Exemplo: participaram 4 empresas do pregão. Após colhidas as propostas e realizada a etapa de lances, obteve-se a seguinte ordem de classificação:

1º lugar - empresa A – valor R\$ 300.000,00

2º lugar - empresa B – valor R\$ 310.000,00

3º lugar - empresa C – valor R\$ 320.000,00

4º lugar - empresa D – valor R\$ 325.000,00

No entanto, ao se examinar a documentação de habilitação da “empresa A”, observou-se que ela não atendia aos requisitos exigidos, tendo sido inabilitada.

Seguindo a ordem de classificação, o pregoeiro convocou a empresa B para apresentar sua documentação, a qual também deixou de atender aos requisitos do edital.

Na sequência, foi convocada a empresa C, a qual cumpre todos os requisitos no edital e, portanto, foi declarada vencedora da licitação e poderá ser contratado pela Administração para ofertar produtos ao valor de R\$ 320.000,00.

Reparem que, havendo a convocação de outras empresas para a etapa habilitatória, será utilizado o valor oferecido pela própria empresa convocada, de sorte que ela não se obriga a honrar o valor da licitante que havia apresentado o menor preço (mas foi inabilitada).

No entanto, nesta situação, o pregoeiro poderá **negociar diretamente** com esta empresa para que seja obtido preço melhor (art. 4º, XVII).

Notem que, para que o licitante seja o reconhecido como vencedor, deverá ter⁴: (1) apresentado proposta compatível com o edital; (2) oferecido o menor preço/menor desconto; (3) sido considerado pelo pregoeiro como autor de preço aceitável; e (4) sido devidamente habilitado.

➤ Interposição de recurso

Após declarado o vencedor do pregão, **qualquer licitante** poderá **manifestar a intenção de recorrer**.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 324



A Lei do Pregão exige que tal manifestação ocorra de maneira (i) **imediate** e (ii) **motivada**.

Manifestação imediata significa que deve ocorrer logo após a proclamação do resultado (isto é, até o final da sessão pública do pregão). Aqueles licitantes que não se manifestaram **imediate** e **motivadamente**, quanto ao seu interesse de recorrer, terão **decaído seu direito de interpor recurso** e a adjudicação do objeto da licitação será feita pelo pregoeiro ao vencedor (art. 4º, XX).

É como um “recorra agora ou cale-se para sempre” =)

Isto **não** significa que o licitante apresente, naquele momento, seu recurso com toda a fundamentação jurídica necessária! O que ele deverá fazer, de imediato, é manifestar sua **intenção** em recorrer.

Uma vez manifestada a intenção, o licitante terá o **prazo de 3 dias** para apresentação das **razões do recurso** (ou seja, as razões de fato e de direito que fundamentam seu recurso). Em igual prazo, os demais licitantes poderão apresentar **contrarrazões**, prazo este que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada aos demais licitantes vista imediata dos autos (art. 4º, XVIII).

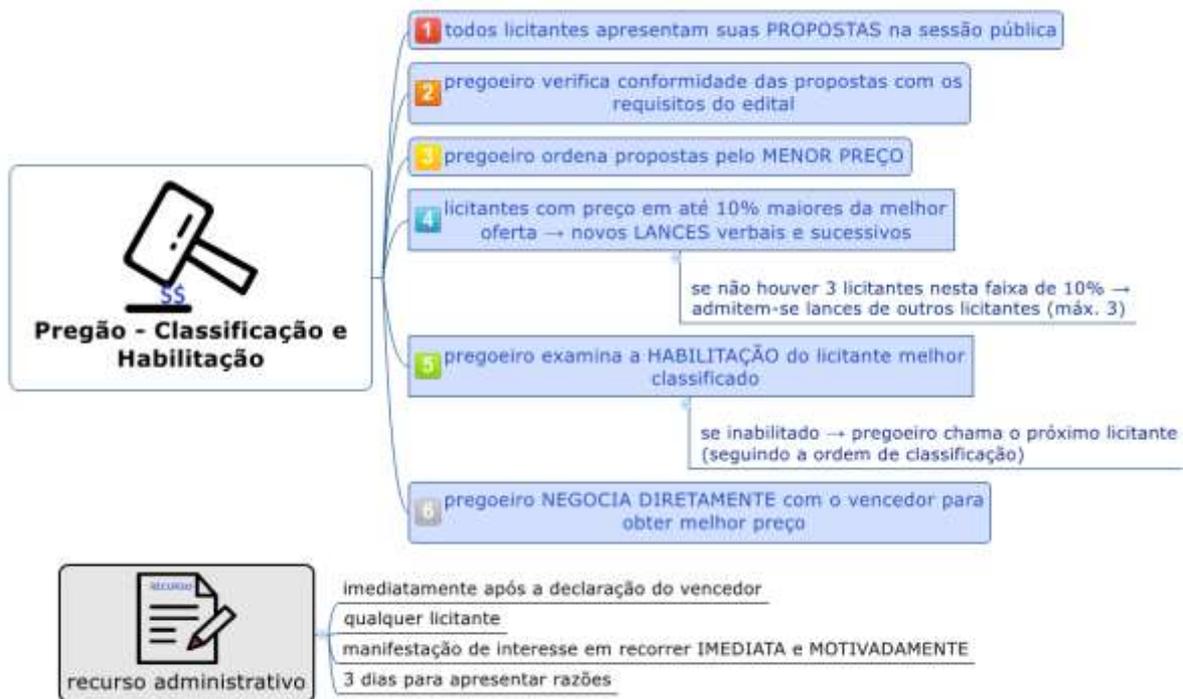
Comparando-se tal regra com os prazos recursais previstos na Lei 8.666, podemos notar mais uma vez a celeridade do Pregão:

	Pregão	Modalidades da Lei 8.666
Exige manifestação imediata de interesse em recorrer?	Sim	Não
Prazo	para apresentação das razões recursais: 3 dias (Lei 10.520, art. 4º, XVII)	Para interposição do recurso: 5 dias úteis (Lei 8.666, art. 109, I)



ESQUEMATIZANDO

Ufa! Tomem um fôlego e vamos lá! Para fixar todo este encadeamento de acontecimentos nas etapas de classificação e habilitação, vamos ao seguinte diagrama:



Quanto ao recurso interposto, caso seja acolhido, serão invalidados os atos eivados de vícios que não puderem ser aproveitados (art. 4º, XIX) – e não necessariamente todo o certame.

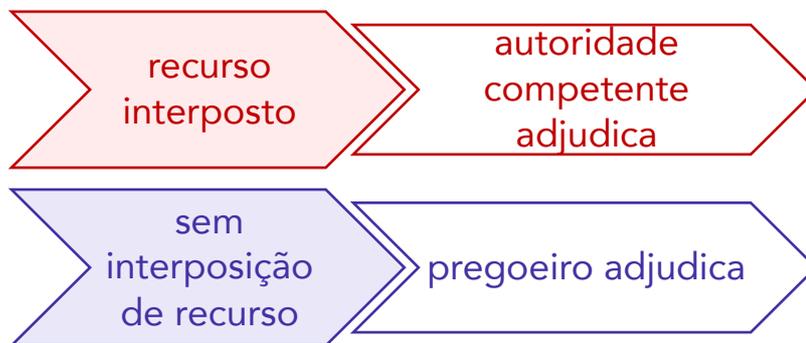
Por outro lado, caso o recurso não seja acolhido, passa-se à etapa de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Adjudicação e Homologação

Uma vez concluída a etapa de habilitação – com o julgamento de eventuais recursos interpostos – , passa-se à etapa de **adjudicação** do objeto licitado ao licitante vencedor.

Caso não tenha havido a interposição de recursos, o próprio **pregoeiro** pratica o ato de adjudicação (art. 4º, XX, parte final). Por outro lado, tendo havido a interposição de recursos, a adjudicação (caso ocorra) será realizada pela **autoridade competente** (art. 4º, XXI).

Em síntese:



Daqui já podemos extrair outras duas **diferenças** importantes com o rito aplicável às modalidades licitatórias da Lei 8.666:

1) a homologação sucede a etapa de adjudicação

2) não havendo recursos, a adjudicação não é realizada pela autoridade competente – mas pelo próprio pregoeiro

Cumpridas todas estas etapas, o momento derradeiro do pregão é a sua **homologação**, que é realizada pela **autoridade competente** (art. 4º, XXII), independentemente da interposição de recursos.



Comparando-se as principais diferenças entre o Pregão e as modalidades licitatórias constantes da Lei 8.666, chegamos à seguinte tabela:

Modalidades da Lei 8.666	Pregão (Lei 10.520/2002)
Tipos "menor preço", "melhor técnica", "técnica e preço" e "maior lance ou oferta"	Apenas tipo "menor preço" (em pregões eletrônicos federais, "menor preço" ou "maior desconto")
É possível a exigência de garantia dos licitantes (até 1% do valor da proposta)	Vedada a exigência de garantia
Habilitação → Classificação	Classificação → Habilitação
Homologação → Adjudicação	Adjudicação → Homologação

Licitantes apresentam suas propostas	Licitantes apresentam propostas e, posteriormente (até 10% da melhor oferta), lances
Procedimento é conduzido pela comissão de licitação	Procedimento é conduzido pelo Pregoeiro + equipe de apoio
Adjudicação pela autoridade competente	Adjudicação pelo pregoeiro (se não houver recursos)

➤ **Punição aos licitantes**

O art. 7º da Lei do Pregão prevê a possibilidade de se apenar o licitante que se comportar indevidamente durante o certame, o qual estará sujeito ao impedimento temporário para licitar e contratar com o poder público (máximo de 5 anos):

Lei 10.520/2002, art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato**, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Reparem que aquele que é convocado dentro do prazo de validade da proposta (em regra: 60 dias) e deixa de celebrar o respectivo contrato, estará sujeito a tal sanção.

Pregão Eletrônico

Antes de encerrar o presente tópico, é importante comentarmos os principais aspectos quanto à **forma eletrônica do pregão**.

Trata-se de uma forma de realizar os procedimentos da modalidade pregão, estudados acima, mediante uso da internet, de maneira a ampliar a competição e conferir ainda mais celeridade ao procedimento.

No **âmbito federal**, o pregão eletrônico é regulamentado atualmente pelo Decreto 10.024, de setembro de 2019 (que revogou o Decreto 5.450/2005).





Segundo tal normativo, para a **administração direta**, para as **autarquias**, **fundações públicas** e **fundos especiais** federais, é **obrigatória** a doção do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns:

Decreto 10.024/2019, art. 1º, §1º A utilização da modalidade de **pregão**, na **forma eletrônica**, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória**.

Por outro lado, tratando-se das **estatais** federais e suas **subsidiárias**, a adoção do pregão eletrônico é **facultativa**:

Art. 1º, § 2º As **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e suas **subsidiárias**, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **poderão adotar**, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

Ainda comentando sobre a esfera federal, convém destacar que boa parte dos pregões acontecem por meio do sistema ComprasNet, de sorte que a sessão pública ocorre em seu ambiente virtual e os lances oferecidos pelas empresas, ao invés de verbais, são enviados eletronicamente, por meio da internet.

Para os **demais entes federados** (Estados, Distrito Federal e Municípios), como já visto anteriormente, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão. No entanto, caso tais entes estejam aplicando recursos federais repassados mediante convênio – ou instrumentos congêneres – a adoção do pregão eletrônico por eles também passa a ser a regra geral (Decreto 10.024/2019, art. 1º, §3º).

➤ **Adoção do pregão**

O pregão destina-se às aquisições de **bens e serviços considerados comuns**.

No entanto, o pregão eletrônico **não** pode ser aplicado às seguintes situações (Decreto 10.024/2019, art. 4º):

- a) contratações de **obras**



- b) **locações imobiliárias**
- c) **alienações**
- d) bens e serviços **especiais**, inclusive
- e) **serviços de engenharia especiais**

No que diz respeito ao item 'd' acima, destaco que **bens e serviços especiais** são aqueles que, por sua **alta heterogeneidade** ou **complexidade técnica**, não podem ser considerados bens e serviços comuns (art. 3º, III). Em síntese, podemos dizer que "especial" é o contrário de "comum", para fins de adoção do pregão. Sendo considerado especial, portanto, a aquisição exigirá a adoção de outras modalidades licitatórias.

Já quanto à contratação de **serviços de engenharia**, o Decreto 10.024/2019 passou a distinguir **serviços de engenharia** em comuns e especiais, seguindo a jurisprudência do TCU⁵.

Nesse sentido, os serviços **especiais** de engenharia não admitem a utilização do pregão eletrônico, ao passo que a contratação dos serviços de engenharia **comuns** admite tal modalidade.

Estes **serviços comuns de engenharia** são aqueles que, apesar de exigirem a participação ou acompanhamento por engenheiro habilitado, possuem padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos** pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado (art. 3º, III).

➤ **Orçamento Sigiloso**

Uma novidade do Decreto 10.024 diz respeito à possibilidade de o **orçamento** estimado da contratação ser **sigiloso**, seguindo parcela da jurisprudência do TCU⁶ e as regras do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/2011, art. 6º, §3º) e das licitações das estatais (Lei 13.303/2016, art. 34).

Em outras palavras, a Administração agora tem a **faculdade**, nos pregão regidos pelo Decreto 10.024, de **divulgar ou não** quanto estima gastar com aquela contratação.

⁵ Em consonância com a jurisprudência do TCU: SUM-257. O uso do pregão nas contratações de **serviços comuns de engenharia** encontra amparo na Lei 10.520/2002.

⁶ Acórdão TCU 2.080/2012 - Plenário



Caso opte por divulgá-lo, deverá fazer constar do edital do pregão. Por outro lado, deixando-o sigiloso, o valor será desconhecido dos licitantes e demais interessados, mas pode ser acessado pelos **órgãos de controle**:

Decreto 10.024/2019, art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá **caráter sigiloso** e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

➤ **Disputa aberta ou aberta+fechada**

Outra novidade interessante do Decreto 10.024/2019 diz respeito aos modo de disputa na etapa de lances.

Após apresentadas e aceitas as **propostas** de cada licitante, tem início a **etapa de lances**. Com a edição do Decreto, surgiram os modos de disputa para a etapa de lances: (i) **aberto** e (ii) **aberto e fechado** – art. 31.

No **modo de disputa aberto**, os licitantes apresentarão **lances públicos** (como já acontecia anteriormente). Ou seja, neste modo, um licitante consegue visualizar o lance oferecido pelo outro.

Já no **modo de disputa aberto e fechado**, teremos dois momentos. Inicialmente, os licitantes apresentarão lances públicos (disputa aberta). A partir de determinado momento da sessão do pregão, alguns licitantes poderão ofertar um **lance final**, que é **fechado** (isto é, não público).

Este lance final é permitido ao licitante com o menor preço na disputa aberta e, também, àqueles com último lance de até 10% maiores que o menor preço.

Além disso, durante o modo aberto, a redução de preço oferecida por cada licitante deve observar um lance mínimo:

Art. 31, parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá **intervalo mínimo de diferença de valores** ou de **percentuais** entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



Adotando o **modo de disputa aberto**, o art. 32 do Decreto 10.024/2019 prevê que:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará **dez minutos** e, após isso, será **prorrogada automaticamente** pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A **prorrogação automática** da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá **sucessivamente** sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de **não haver novos lances** na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

Por outro lado, no **modo de disputa aberto e fechado**:

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá **duração de quinze minutos**.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o **aviso de fechamento** iminente dos lances e, transcorrido o período de **até dez minutos**, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o **autor da oferta de valor mais baixo** e os **autores das ofertas com valores até dez por cento superiores** àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

➤ **Critério de julgamento: menor preço ou maior desconto**

Outra novidade interessante do Decreto 10.024/2019 diz respeito aos critérios de julgamento das propostas. Anteriormente, admitia-se apenas o tipo **menor preço**. Com o advento do Decreto, passou-se a admitir os tipos **menor preço** e **maior desconto**.



O critério do maior desconto será utilizado quando a Administração possuir um preço-base (valor de referência) e for vencedor do certame aquele licitante que oferecer o maior desconto sobre o valor de referência:

Decreto 10.024/2019, art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de **menor preço** ou **maior desconto**, conforme dispuser o edital.

Art. 15, § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo **maior desconto**, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC)

O **Regime Diferenciado de Contratações** (ou simplesmente **RDC**) foi instituído pela **Lei 12.462/2011**, em decorrência da conversão da MP 527/2011.

Marcelo Alexandrino⁷ destaca que, embora a lei possua regras aplicáveis especificamente à União, a maioria de seus dispositivos é endereçada também a Estados, DF e municípios, sendo uma **lei de caráter nacional** – assim como a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002.

Surgiu, inicialmente, para viabilizar as licitações e contratações necessárias aos empreendimentos da **Copa do Mundo** de 2014 e dos **Jogos Olímpicos** de 2016, principalmente.

Na sequência, sua aplicação foi sucessivamente ampliada, de modo a atender também a outras situações específicas, que constam do seu art. 1º.

A cobrança do assunto em prova tem sido branda, de sorte que iremos tecer breves sobre os temas mais importantes do assunto.

Alcance do RDC

O RDC, embora apresente aparentes ganhos de eficiência, não pode ser utilizado em qualquer situação. De acordo com o art. 1º da Lei 12.462/2011, o RDC é aplicável **exclusivamente** às licitações e contratos nas seguintes situações:

Art. 1º, I - dos **Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da **Copa das Confederações** da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da **Copa do Mundo Fifa 2014**, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 26ª ed. p. 794



- III - de **obras de infraestrutura** e de contratação de serviços para os **aeroportos** das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
- IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)
- V - das **obras e serviços de engenharia** no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de **estabelecimentos penais** e de **unidades de atendimento socioeducativo**;
- VII - das ações no âmbito da **segurança pública**;
- VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na **mobilidade urbana** ou **ampliação de infraestrutura logística**; e
- IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A [contratos de locação de conhecidos "built to suit"]
- X - das ações em órgãos e entidades dedicados à **ciência**, à **tecnologia** e à **inovação**.



É importantíssimo que o candidato conheça esta lista de **hipóteses de adoção do RDC!!!** É assunto frequente em prova!

Atento a um destas situações aplicáveis, o Examinador elaborou a seguinte questão:

FCC/DPE-RS – Analista – Processual

Considere que o Estado intente licitar a contratação para construção de novos estabelecimentos penais, em função da grave crise de segurança pública instalada recentemente. Para tanto, pretende utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, disciplinado pela Lei nº 12.462/2011 e suas alterações. Considerando as disposições legais aplicáveis, a intenção do Estado afigura-se



- a) cabível, eis que se trata de um dos objetos previstos legalmente, podendo, inclusive, ser fixada remuneração variável para o contratado, vinculada ao prazo de entrega estabelecido contratualmente.
- b) cabível apenas se caracterizada, em despacho fundamentado da autoridade competente, situação emergencial ou necessidade de atendimento inadiável a relevante interesse público.
- c) cabível apenas se a obra em questão estiver inserida no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, podendo, neste caso, ser licitada sob a modalidade contratação integrada.
- d) incabível, eis que o objeto em questão não se insere no rol taxativo fixado pela legislação, podendo o Estado, todavia, valer-se do cadastro integrado previsto na referida lei para fins de verificação dos requisitos de habilitação no âmbito da licitação regida pela Lei nº 8.666/1993.
- e) incabível, salvo se as obras forem financiadas com recursos de bancos ou instituições de fomento públicas e estiverem correlacionadas a algum dos eventos descritos na legislação citada.
- Gabarito (A), com fundamento no inciso VI do art. 1º supra.

Disposição interessante consta do §2º do art. 1º do RDC, o qual sinaliza que a opção do gestor pelo RDC implica, como regra geral, no **afastamento das regras da Lei 8.666**:

Art. 1º, § 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Assim, as regras da Lei 8.666 **somente serão aplicáveis quando a Lei do RDC expressamente assim determinar**, o que foi exigido nesta outra questão:

FCC/TRF-5ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal (adaptada)

Nas licitações processadas pelo regime instituído pelo Regime Diferenciado de Construções Públicas – RDC, Lei nº 12.462/2011, aplicam-se as disposições constantes da Lei nº 8.666/1993 apenas nos casos em que a lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações expressamente admitir.

Gabarito (C)

Objetivos do RDC

A Lei 12.462/2011 estabelece os seguintes objetivos para o RDC:

Art. 1º, § 1º O RDC tem por **objetivos**:



- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da **melhor relação entre custos e benefícios para o setor público**;
- III - incentivar a **inovação tecnológica**; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Princípios

De modo muito semelhante ao disposto na Lei 8.666, as licitações sob RDC deverão observar os seguintes princípios – além do L-I-M-P-E (Lei 12.462, art. 3º):

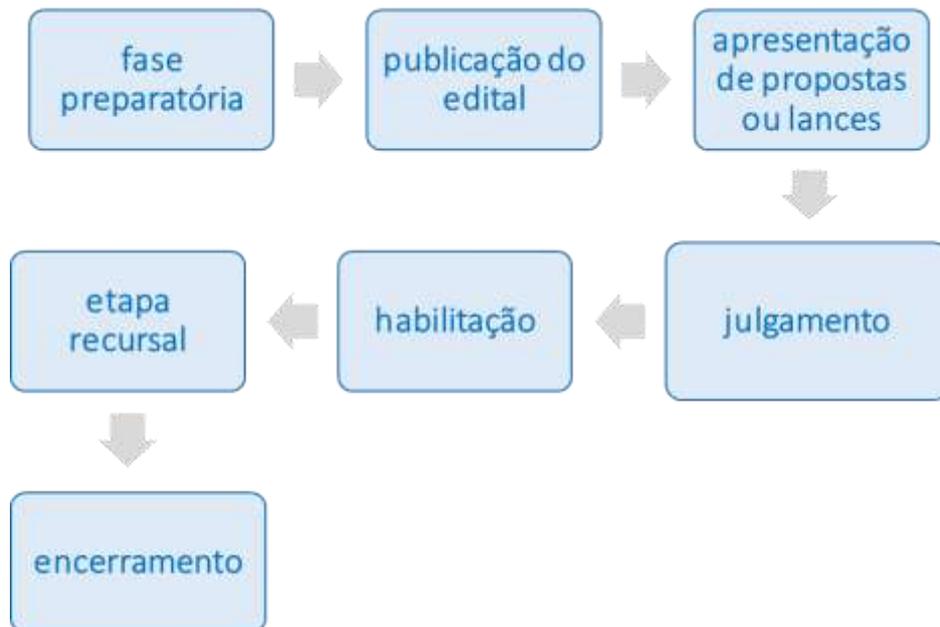


Da lista acima, merece destaque a previsão do **princípio da economicidade**, não previsto expressamente na Lei 8.666, o qual se confunde com um dos objetivos do RDC e busca a obtenção de melhor **relação custo-benefício** das licitações públicas.

Etapas das Licitações do RDC

A Lei 12.462, apesar de instituir um rito licitatório próprio, a seguir estudado, não deu um nome a essa nova modalidade.

Assim, nos termos previstos no art. 12 da Lei 12.462, o procedimento licitatório do RDC obedece às seguintes **etapas**:



Fase preparatória

A previsão expressa da fase preparatória do RDC reforça a necessidade de **planejamento** destas licitações, de modo a melhor garantir eficiência e economicidade a estas contratações.

Durante a fase preparatória, entre outras informações, a Administração Pública deverá estimar o valor da licitação, na forma de um **orçamento**.

Um dos aspectos mais marcantes do RDC é o fato de tal orçamento ser **sigiloso** (art. 6º). Em outras palavras, no RDC, os licitantes desconhecem o referencial de preços do poder público, o que teoricamente possibilita a obtenção de preços mais vantajosos:

O orçamento, todavia, não será sigiloso quando for adotado o tipo "maior desconto" (art. 6º, §1º).

É importante deixar claro que o sigilo vigora **até o encerramento da licitação**. Além disso, o orçamento da licitação é sigiloso para os licitantes e particulares em geral. Os **órgãos de controle** (como TCU, Ministério Público etc) tem **total acesso** ao orçamento, mesmo antes do encerramento da licitação.

Elaboração do edital

O edital da licitação regida pela Lei 12.462 guarda outras peculiaridades, de sorte que seu art. 7º autoriza o seguinte:

- I – **indicar marca** ou **modelo** (desde que formalmente justificado)
- II - **exigir amostra** do bem (desde que justificada a necessidade da sua apresentação)
- III - solicitar a **certificação da qualidade do produto** ou **do processo de fabricação**, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada
- IV – solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato

➤ **Contratação integrada**

Uma das grandes novidades do RDC é a instituição de novo regime de execução de obras e serviços de engenharia, denominado de “**contratação integrada**”.

A contratação integrada, pelo seu próprio nome, compreende a **elaboração** e o desenvolvimento **dos projetos básico e executivo**, juntamente com a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 9º, §1º).

Reparem que, na contratação integrada, o **próprio contratado** é encarregado de elaborar o **Projeto Executivo** e, até mesmo, o **Projeto Básico**. Para subsidiar a licitação, o edital contém um mero **anteprojeto de engenharia**.

Nos termos do art. 9º, a utilização da contratação integrada será possível quando houver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com diferentes metodologias;
- III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.



Publicação do instrumento convocatório

Diferentemente da Lei 8.666, o RDC dispensa a publicação do aviso do edital nos Diários Oficiais, caso a licitação tenha valor estimado de até R\$ 150 mil (obras) e R\$ 80 mil reais (bens e serviços, inclusive de engenharia) – art. 15, §2º.

Outra diferença diz respeito aos prazos de **antecedência mínima** da divulgação do edital (art. 15):

Objeto	Tipos	Prazo mínimo
Aquisição de bens	menor preço ou maior desconto	5 dias úteis
	Demais casos	10 dias úteis
Serviços e obras	menor preço ou maior desconto	15 dias úteis
	Demais casos	30 dias úteis
Tipo "maior oferta"	-	10 dias úteis
Tipos: - melhor combinação de técnica e preço - melhor técnica - em razão do conteúdo artístico	-	30 dias úteis

Apresentação das propostas ou lances

As licitações do RDC deverão ser realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a presencial (art. 13).

➤ **Disputa aberta vs. Disputa fechada**

O regulamento da licitação irá definir se a disputa será realizada de modo aberta (lances) ou fechado (propostas) – art. 17.

No modo de **disputa aberto**, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de **lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

No modo de **disputa fechado**, as **propostas** apresentadas pelos licitantes serão **sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas**.

Além disso, é possível a combinação destes modos de disputa (art. 16), na forma prevista no regulamento de RDC.

Classificação e Julgamento

Quanto à etapa de classificação, vale a pena destacar as regras atinentes à **comissão de licitação** e aos **tipos de licitação** aplicáveis.

➤ Comissão de licitação

As licitações do RDC serão processadas e julgadas por **comissão de licitação** (permanente ou especial), composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação (art. 34). A Lei 12.462, no entanto, **não define número mínimo de membros** da comissão.

➤ Tipos de licitação - RDC

Nos termos do art. 18 do RDC, poderão ser utilizados os seguintes tipos de licitação:



A principal diferença, em relação à Lei 8.666, fica por conta do tipo "maior retorno econômico".

Este tipo deve ser utilizado exclusivamente para a celebração de **contratos de eficiência**, sendo que as propostas serão aferidas de forma a selecionar a que proporcionará a **maior economia** para a administração pública decorrente da execução do contrato (art. 23).

Habilitação

A regra geral do RDC é de que a **habilitação ocorra em momento posterior à etapa classificatória** (como ocorre no pregão). No entanto, a legislação faculta a inversão de fases (art. 14, III), a critério do gestor público, situação em que a habilitação iria preceder o julgamento das propostas.

➤ Exigência de garantia de proposta

Diferentemente da limitação imposta pela Lei 8.666, nas licitações do RDC que utilizam o tipo "maior oferta de preço", poderá ser exigida garantia, como requisito de habilitação, em até limitada a **5%** do valor ofertado (art. 22, §2º).

Prazo para interposição de recursos

O prazo para interposição dos recursos é igual ao previsto na Lei 8.666: **5 dias úteis**, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

O recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido. A autoridade recorrida poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

Neste caso, a decisão do recurso pela autoridade superior deve ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade (art. 45).

Encerramento

De modo semelhante ao estudado no Pregão, no RDC também é possível que a comissão de licitação **negocie preços e condições mais vantajosas** diretamente com o licitante melhor classificado.

Uma vez superada a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá (art. 28):

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supráveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

Encerrado, afinal, o procedimento, passa-se à celebração do contrato e, posteriormente, à sua execução.

Contratos regidos pelo RDC

O RDC previu uma interessante regra, a qual autoriza expressamente a estipulação de **remuneração variável** ao contratado, a qual será maior quanto melhor for seu desempenho na execução contratual:

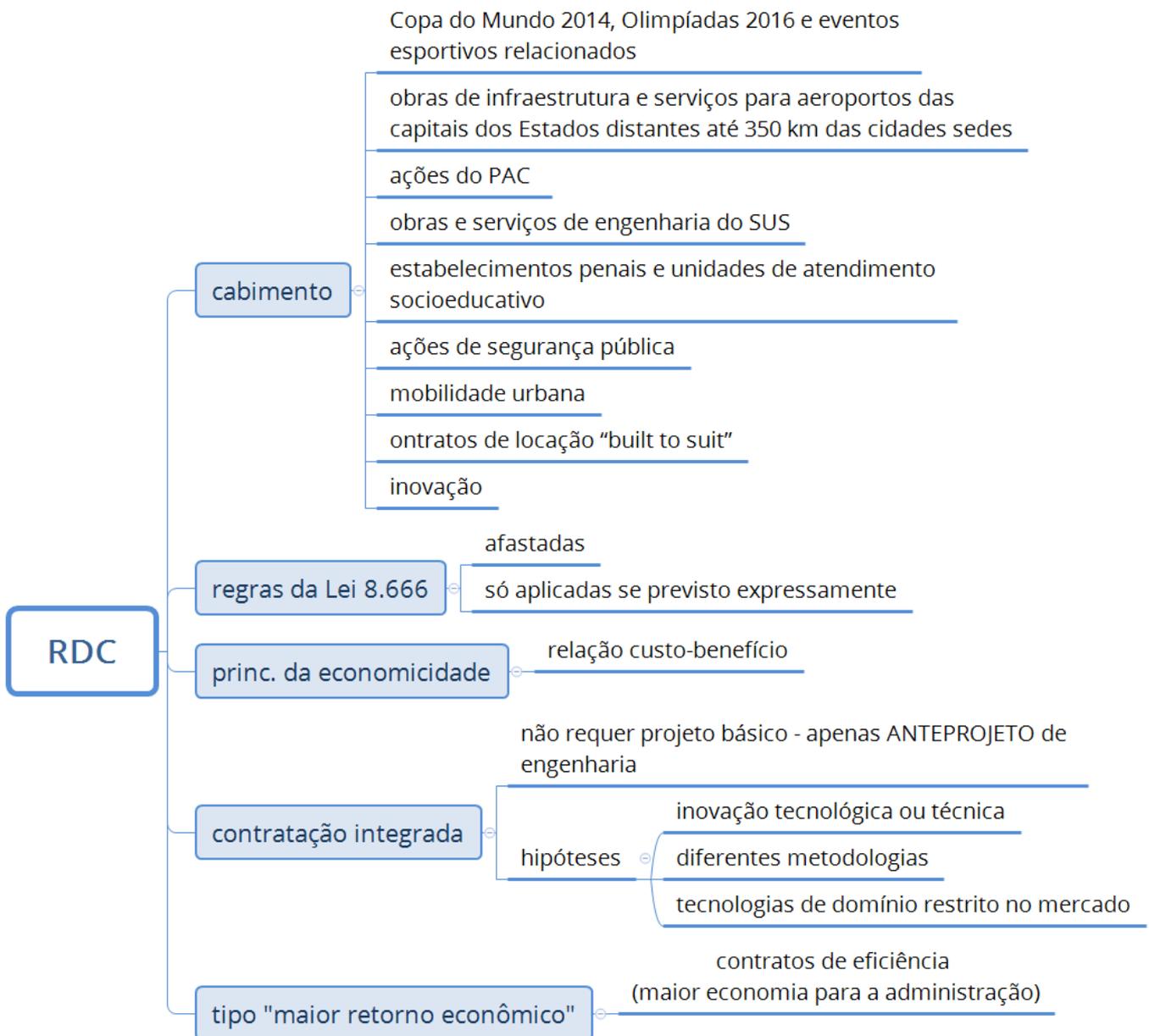
Lei 12.462/2011, art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada**, com base em **metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega** definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e **respeitará o limite orçamentário** fixado pela administração pública para a contratação.



ESQUEMATIZANDO

Sintetizando os principais aspectos e diferenças do RDC, chegamos ao seguinte diagrama:



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

O **SRP** é, segundo as palavras de Jacoby Fernandes⁸ é um contrato normativo, constituído como um **cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas** de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Em síntese, o Sistema de Registro de Preços consiste em mecanismo por meio do qual a Administração Pública seleciona previamente empresas para compor um **cadastro de fornecedores**, o qual irá subsidiar suas **futuras contratações**.

Portanto, é feita uma licitação para selecionar os fornecedores e posteriormente, se for o caso, a Administração convoca-os para celebrar um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços.

Neste mecanismo, vários órgãos podem se associar para realizarem conjuntamente a licitação e, depois de selecionado o fornecedor, todos eles poderão contratá-los, sem a necessidade de uma nova licitação.

Tal mecanismo apresenta inúmeras **vantagens**, como a padronização dos bens e serviços contratados, o ganho de escala (já que quanto maior a quantidade de produtos a serem fornecidos, maiores os descontos concedidos), a racionalização administrativa e a redução de custos administrativos (em vez de vários entes públicos realizarem várias licitações, apenas uma licitação é realizada).

Esse tipo de aquisição de bens e serviços se baseia na execução de um procedimento de licitação para objetos que possam demandar **aquisições frequentes** ou com **previsão de entregas parceladas**, de modo a obter o registro dos preços dos bens ou serviços a serem prestados pelo vencedor da licitação, segundo um conjunto de regras pré-estabelecidas. Isso possibilita que esses itens com os preços registrados possam ser adquiridos por outros órgãos ou entidades no futuro, por meio de adesão à ata de registro de preços, sem que seja necessário executar todo o processo de seleção do fornecedor novamente.

Importante ter a ideia de que o registro de preços é a espécie de contratação em que, a partir de um procedimento licitatório, é **registrada uma ata** de preços contendo a descrição dos bens ou serviços ofertados e o respectivo preço. Para o caso de outro órgão necessitar de objeto (bem ou serviço) idêntico ao que consta da ata, ele poderá solicitar a **adesão** ao órgão que procedeu a licitação, que decidirá pela aplicabilidade da adesão ou não. Dessa maneira, a aquisição por meio

⁸ Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico, 2008, p. 31.

do órgão que adere à ata é muito mais facilitada quando comparada à necessidade de executar todo o procedimento licitatório.

Em termos de lei, o SRP encontra-se previsto na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002. Vejamos os dispositivos mais interessantes:

Lei 8.666/1993, art. 15 - As **compras**, sempre que possível, deverão:

I - atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser **subdivididas** em tantas parcelas quantas necessárias **para aproveitar as peculiaridades do mercado**, visando [à] economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. [como toda contratação]

Modalidade licitatória para o SRP

Vejamos o que a legislação diz acerca da modalidade que deve ser utilizada em uma licitação para registro de preços:

Lei 8.666/1993, art. 15, § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita **mediante concorrência**; [ou mediante pregão -em virtude da posterior Lei 10.520/2002, art. 11]

Posteriormente, em 2002, a Lei do pregão permitiu que o sistema de registro de preços adote também a **modalidade pregão**, como inserido no trecho transcrito acima. Vejam:



Lei 10.520/2002, art. 11 - As **compras** e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

Portanto, em termos de modalidade de licitação, poderá ser adotada ou a **concorrência** ou o **pregão**.

Já em termos de tipos licitatórios, o art. 7º do Decreto 7.892/2013 estabelece que, via de **regra**, a licitação será do **tipo "menor preço"**, seja utilizando a concorrência, seja via pregão.

A exceção fica por conta do § 1º do referido artigo, que estabelece que poderá ser adotado **excepcionalmente** o tipo **"técnica e preço"** a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Validade da ata de registro de preços

A lei é clara ao definir a validade máxima do registro de preços:

Lei 8.666/1993, art. 15, § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

III - validade do registro não superior a **um ano**.

Já o art. 12 do Decreto 7.892/2013 prevê que o prazo de validade da ata de registro de preços **não será superior a doze meses**, já incluídas eventuais prorrogações.

Posso prorrogar a validade de uma ata de registro de preços?

Sim, desde que não exceda a validade máxima de 12 meses.

Intenção de Registro de Preços (IRP)

A IRP é um mecanismo que possibilita a entes públicos interessados em realizar licitação para registro de preços de um determinado bem ou serviço, divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal.



Assim, ao divulgar sua **intenção**, possibilita-se que outros órgãos e outras entidades juntem-se àquele ente e, se for o caso, realizem uma licitação única para a contratação de objetos comuns. Vejam aqui o ganho de escala e de economia que o IRP proporciona, já que são somadas as quantidades que cada ente público necessita e é realizada uma licitação para a quantidade total.

Segundo o art. 4º do Decreto 7.892/2013, via de regra, é obrigatória a realização de IRP antes de se publicar um edital para registro de preços. Observem:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

A exceção fica por conta do seguinte parágrafo:

§ 1º A **divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Como observado acima, a divulgação de IRP é realizada por meio de um sistema informatizado denominado Siasg, cuja parte disponível via web pode ser acessada por meio do seguinte endereço: www.comprasnet.gov.br.

Atores envolvidos em um registro de preços

De acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, há basicamente três atores envolvidos em um registro de preços:

- A) **Órgão Gerenciador** – órgão ou entidade da Administração Pública Federal **responsável pela condução** do conjunto de procedimentos para registro de preços e **gerenciamento da ata** de registro de preços dele decorrente. Ele divulga a IRP (visto acima) e responde pela realização da licitação para registro de preços.

- B) **Órgão participante** – órgão ou entidade da Administração Pública que **participa dos procedimentos iniciais** do Sistema de Registro de Preços e **integra a ata de registro de preços**. Ele fica sabendo da intenção de se fazer o registro de preços divulgado pelo órgão



gerenciador, manifesta seu interesse e participa do planejamento da licitação, informando, entre outras coisas, a quantidade da qual necessita.

- C) **Órgão não participante** – órgão ou entidade da Administração Pública que, **não tendo participado** dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Quanto a este último órgão, vale fazer uma ressalva especial. Ele é o chamado “carona”. Ele não está relacionado na ata, mas mediante concordância (i) do fornecedor e (ii) do órgão gerenciador, ele poderá celebrar contratos a partir da ata.

Com relação à **quantidade máxima prevista para as adesões**, vale a pena lermos atentamente alguns parágrafos do art. 22 do Decreto 7.892/2013 (alterados em agosto de 2018).

Iniciemos pela **regra geral**, prevista nos §§3º e 4º:

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, **por órgão ou entidade**, a **cinquenta por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões** à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo de cada item** registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Como assim, são dois limites?

Sim! Vejamos:

- O primeiro consiste em um **limite individual**, ou seja, para cada órgão não participante que desejar aderir ao registro de preços. Nesse caso, a **quantidade máxima** que um órgão não participante (carona) pode contratar por meio do registro de preços é **metade** da quantidade registrada em ata, isto é, **50% da quantidade registrada**;



- O segundo limite consiste em uma **quantidade máxima global de adesão** ao registro de preços. Nesse caso, se somarmos todas as adesões ao registro de preços, a quantidade total não poderá exceder duas vezes (200%) a quantidade registrada.

Tomemos o seguinte exemplo: em uma ata para aquisição de microcomputadores (situação muito comum), caso a quantidade prevista em edital tenha sido de 200 microcomputadores, um órgão não participante poderia contratar com a empresa selecionada, no máximo, 100 computadores (limite individual – 50%). Além disso, caso diversos órgãos decidam aderir a essa ata, além de cada um ter que obedecer ao limite individual, a quantidade máxima de adesões ao registro de preços resultante deste edital será de 400 microcomputadores (limite global – 200%), independentemente de quantos caronas venham a aderir àquela ata.

Conhecida a geral acima, passemos à **exceção** do §4º-A, que diz respeito às atas para “compras nacionais”:

Art. 22, § 4º-A Na hipótese de **compra nacional**:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a **cem por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, **ao quántuplo** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Assim, para as compras nacionais⁹, os limites são de 100% e 500%. Em síntese:

Situação	Limite individual	Limite global
Regra geral	50%	200%
Compra nacional	100%	500%

⁹ Art. 2º, VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à **execução descentralizada de programa ou projeto federal**, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados



Da não obrigatoriedade de contratar o objeto da ata

Uma pergunta que pode surgir diz respeito à obrigatoriedade ou não de a Administração celebrar um contrato com o fornecedor selecionado via registro de preços. Nesse sentido, destacamos o seguinte dispositivo:

Decreto 7.892/2013 - art. 16. A existência de preços registrados **não obriga a administração** a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Portanto, o fato de um órgão público ter realizado licitação para registro de preços e ter sido registrada uma ata **não torna obrigatória a celebração do contrato** com o fornecedor. Assim como em uma licitação qualquer, a necessidade que gerou o registro de preços pode se modificar ou até deixar de existir, após a conclusão do certame licitatório. Dessa forma, o ente público pode deixar de celebrar contrato.

Entretanto, caso, durante a validade da ata, o ente público resolva contratar aqueles bens ou serviços registrados, o fornecedor selecionado via registro de preços terá **preferência** na celebração do contrato, inclusive se comparado com outros fornecedores, em igualdade de condições.

A regra é válida para o órgão gerenciador do registro de preços e para o órgão participante, por óbvio não é aplicável a órgãos não participantes.

Além disso, por um lado, a Administração não é obrigada a contratar aquilo que fora selecionado por meio de licitação para registro de preços. Por outro lado, o fornecedor é, sim, obrigado a honrar sua proposta, caso a Administração o convoque para celebrar contrato, durante a vigência da ata. Caso ele não obedeça à convocação, estará sujeito às penalidades previstas (art. 14, parágrafo único).

Das hipóteses de adoção do registro de preços

O Decreto 7.892/2013 é bastante claro ao prever as **hipóteses de realização** de licitações para registro de preços. Observem:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver **necessidade de contratações frequentes**; [por exemplo, um registro de preços de certificados digitais, em que frequentemente o órgão solicita uma quantidade adicional]

II - quando for conveniente a aquisição de **bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de **serviços remunerados por unidade de medida** ou em regime de tarefa; [por exemplo, um registro de preços para impressoras, cujas entregas serão parceladas em três lotes]

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para **atendimento a mais de um órgão ou entidade**, ou a programas de governo; ou [por exemplo, uma contratação de microcomputadores por quatro ministérios, ampliando os descontos concedidos pelos fabricantes/revendedores]

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**. [imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação].

Das competências do órgão participante

É importante não esquecer os três atores da nova dinâmica do registro de preços: órgão gerenciador, órgão participante e órgãos não participantes que adiram à ata. Mais que isso, é necessário saber os deveres e as regras sobre as quais cada um deles se submete, no intuito de se manterem vigentes os princípios das contratações públicas. Nesta seção, estudaremos as competências dos órgãos participantes, regulada pelo art. 6º do Decreto 7.892/2013.

Art. 6º O **órgão participante** será responsável pela **manifestação de interesse** em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

Da leitura do *caput*, observam-se os principais deveres do órgão participante no contexto do decreto, quais sejam, a **manifestação de interesse** em participar, que se dá por meio do encaminhamento ao órgão gerenciador de elementos necessários ao planejamento global da contratação.

Em frente, agora analisando os principais incisos que descrevem as obrigações dos órgãos participantes:



- I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Aqui o destaque é pela formalização dos atos de inclusão de registro de preços pela autoridade competente e da manifestação ao órgão gerenciador sobre a concordância com o objeto a ser licitado, em momento anterior à licitação.

Em que pese os procedimentos referentes à contratação conjunta caberem ao órgão gerenciador (veremos isso na próxima seção), o órgão participante é **o responsável pelas eventuais penalidades em relação às suas contratações** que compõem o registro de preços. Isso é importante, pois não faria sentido esse ônus recair sobre aquele que organiza a ata. Contudo, é necessário que o gerenciador conheça eventuais ocorrências, de modo que é obrigatório ao participante informá-lo caso alguma penalidade ocorra. Por certo, ao ser alertado de eventuais problemas, o órgão gerenciador poderá utilizar essa informação para conceder ou negar eventual participação futura na ata por parte de órgãos não participantes.

Das competências do órgão gerenciador

Consta do art. 5º do Decreto 7.892/2013 algumas das mais importantes definições da norma regulamentar. Trata-se das competências do órgão gerenciador do registro de preços, ator essencial para o bom e regular funcionamento desse tipo de contratação. Como veremos, o órgão é responsável por um conjunto de atos de administração e de controle do sistema de registro de preços que ele gerencia, como consta no *caput* a seguir:

Art. 5º Caberá ao **órgão gerenciador** a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

Então, cabe ressaltar que o sistema de registro de preços é administrado e controlado pelo órgão gerenciador. São responsabilidades que vêm acompanhadas de um grande trabalho, como você já deve imaginar. A seguir, detalharemos outros aspectos específicos das obrigações do gerenciador:

- I - **registrar sua intenção de registro de preços** no Portal de Compras do Governo Federal;



II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização; (quantitativo e qualitativo).

Reparem que é obrigação dos órgãos gerenciadores o registro de IRP no portal de compras do Governo Federal, sob pena de ilegalidade dos atos subsequentes. O inciso II carrega em si muito mais trabalho, haja vista que é necessário que sejam consolidadas as informações quantitativas e qualitativas do objeto da contratação, oriundas dos órgãos participantes. O órgão gerenciador é responsável por consolidar todas as informações dos órgãos participantes, cabendo a ele adequar os termos de referência ou os projetos básicos da contratação ao atendimento dos requisitos de padronização e racionalização. Portanto, não se trata somente de receber os pedidos dos participantes e consolidá-los. É necessário adequá-los e, eventualmente, alterá-los a fim de melhor atender os objetivos do registro de preços. O próximo bloco trata mais especificamente das obrigações relacionadas à gestão da contratação.

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

Destaca-se aqui a necessidade de promover os atos do procedimento licitatório geral, incluindo a realização do procedimento em si (inciso VI), gerenciar a ata de registro de preços e renegociar os preços registrados, em caso de necessidade. Mas não necessariamente sozinho, pois o gerenciador poderá solicitar o auxílio técnico dos participantes para a execução dos atos de instrução do processo licitatório, realização e consolidação da pesquisa de mercado e a própria realização do procedimento licitatório, conforme autoriza o § 2º do art. 5º.

Ponto de constante confusão dos gestores consta do inciso IV, que estabelece a obrigatoriedade de que o gerenciador realize pesquisa de mercado do valor da contratação e consolide os dados das pesquisas de mercado pelos órgãos participantes. Ou seja, ambos devem realizar pesquisas de mercado.

De maneira análoga às obrigações de aplicação de penalidade por parte dos participantes, é de se esperar que o órgão gerenciador possua poderes para aplicar as penalidades decorrentes do procedimento licitatório de registro da ata e do descumprimento das obrigações contratuais referentes a seus próprios contratos. Nunca é demais lembrar que, antes de mais nada, o gerenciador também tem o interesse de contratar. Logo, ele assume o papel de **organizador** de uma ata em que vários órgãos podem contratar e de gestor da sua própria contratação. Por isso, as competências dos incisos IX e X abaixo.

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Continuando as competências do órgão gerenciador, é de se destacar a possibilidade de ele autorizar, de modo excepcional, a prorrogação do prazo de 90 dias para a contratação por parte do órgão não participante que tenha sido autorizado a aderir à ata, desde que a ata ainda esteja vigente. Atenção para esse ponto, pois exige conhecimento de duas regras importantes:

O órgão não participante, após a autorização do gerenciador, tem **até 90 dias** para efetuar a contratação.

Em casos excepcionais, o órgão gerenciador poderá prorrogar esse prazo quando solicitado pelo órgão não participante, desde que seja de modo justificado e dentro do prazo de vigência da ata.

Das vedações

Esta seção apresenta as vedações relacionadas à adesão a atas de registro de preços a depender do ente federativo ao qual o órgão gerenciador pertença. Em suma, os **órgãos federais** estão proibidos de aderir a atas de registro de preços que tenham sido registrados por órgãos ou entidades estaduais, municipais ou distritais. *Contrario sensu*, as instituições não federais podem, caso desejem, aderir a atas de registro de preços administradas por órgãos ou entidades federais.

É o que se depreende de leitura direta dos parágrafos 8 e 9 do art. 22, abaixo:



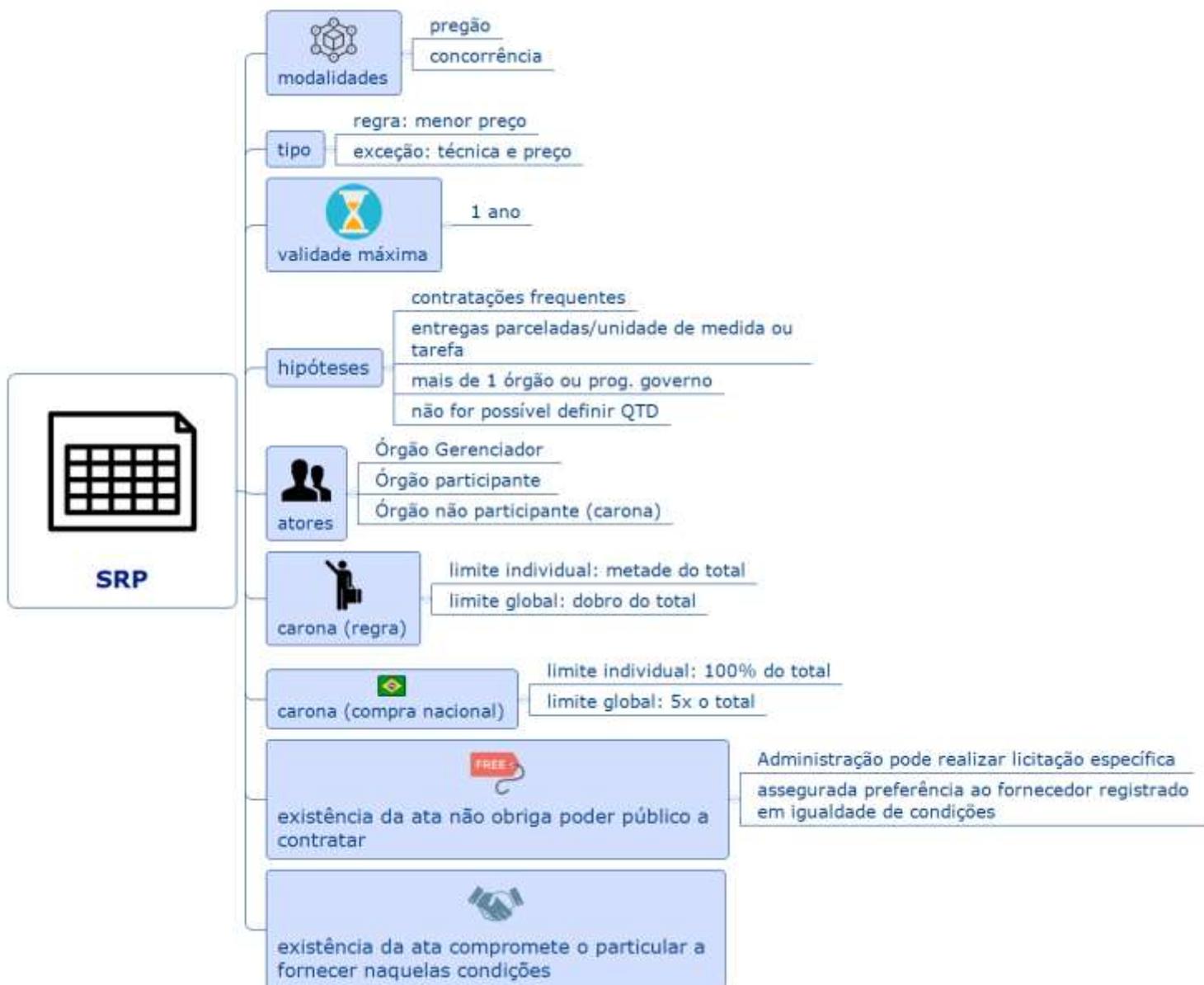
§ 8º É **vedada** aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É **facultada** aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



ESQUEMATIZANDO

Sintetizando os principais aspectos estudados, chegamos ao seguinte diagrama:



INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO

No início desta aula, estudamos que, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de **licitação**, admitindo-se, nos “**casos especificados na legislação**”, a **contratação direta**, isto é, sem prévia licitação.

Relembro que tal regra advém da seguinte previsão constitucional:

CF, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, neste tópico estudaremos tais situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) **inexigibilidade** ou (ii) **dispensa de licitação**.

Já adianto que as situações de **inexigibilidade de licitação** pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 25** da Lei 8.666, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

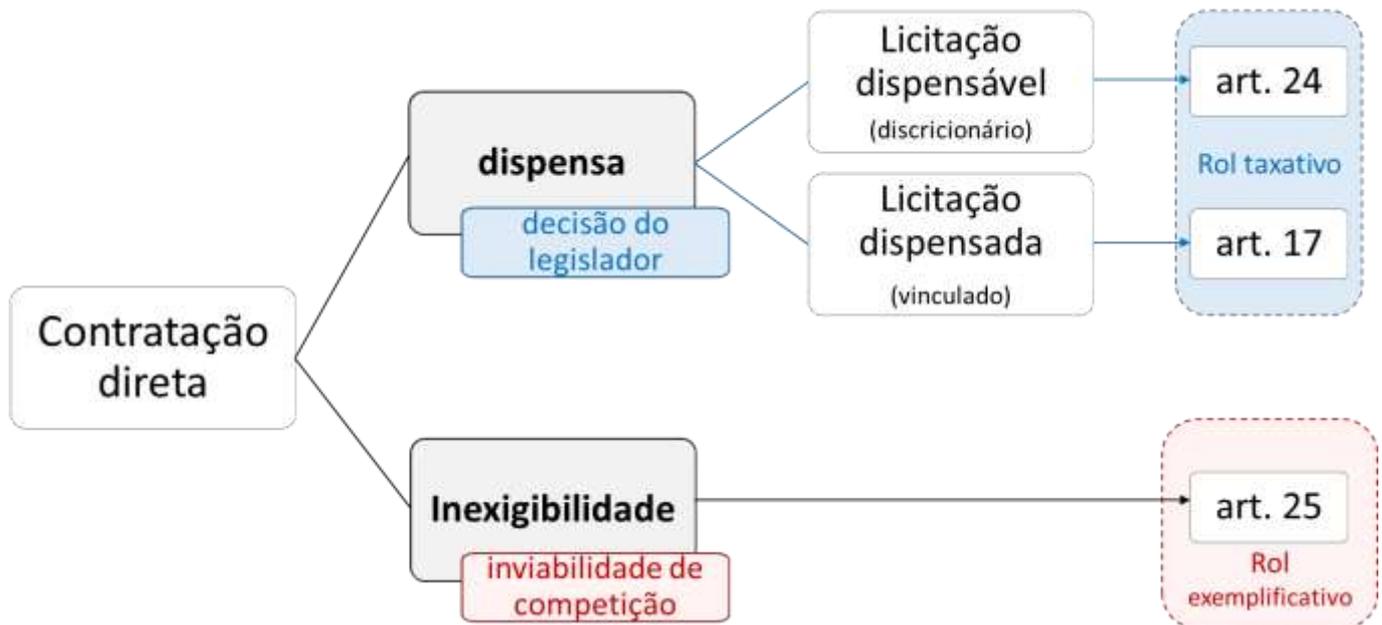
Por outro lado, nos casos de **dispensa de licitação**, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores. Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma decisão legislativa.

Assim, ainda falando da dispensa, há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis**

(enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17).

Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:



Vejam a questão a seguir, que buscou confundir o candidato quanto a estes conceitos:

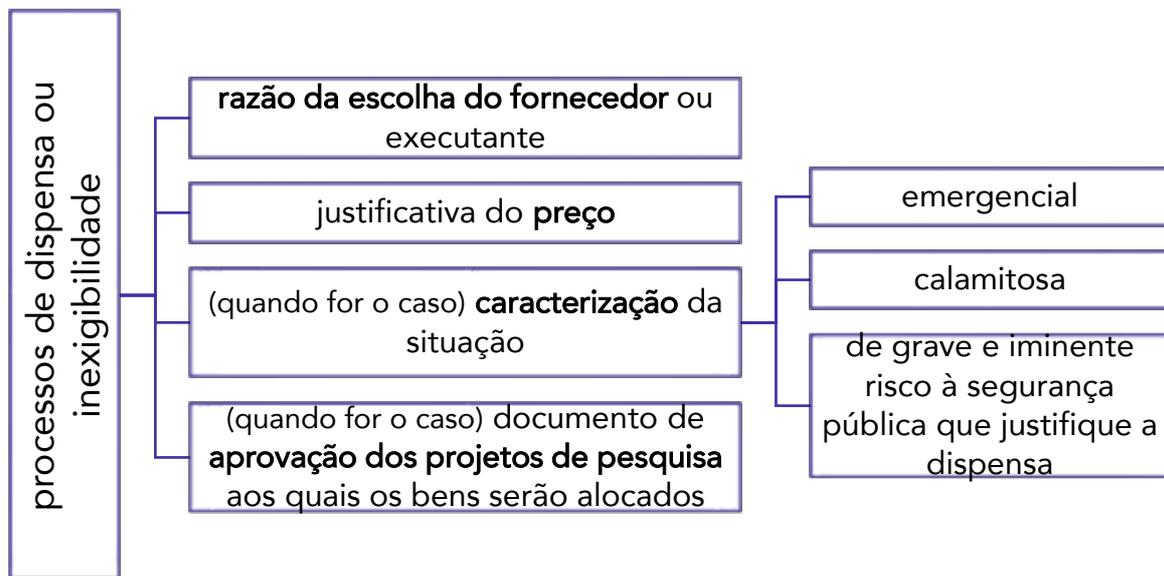
CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

() Será dispensável a licitação caso haja inviabilidade de competição.

Gabarito (E)

A despeito destas diferenças, o resultado da dispensa ou da inexigibilidade é o mesmo: a celebração de um contrato administrativo sem prévia licitação.

Dada a excepcionalidade da “não-licitação”, a Lei 8.666 exige que o **processo administrativo** que cuidar da dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá conter os seguintes elementos (art. 26, parágrafo único):



Reparem que os elementos mínimos dos processos de contratação direta, mencionados acima, consistem na **motivação destes atos**, consoante previsto na Lei 9.784/1999, art. 50, IV¹⁰.



O legislador presume que o superfaturamento nas contratações diretas decorre de **conluio** entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo **responsabilidade solidária** entre a empresa e os agentes públicos pelos danos decorrentes do contrato:

Lei 8.666/1993, art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo [inexigibilidade de licitação] e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado **superfaturamento**, **respondem solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É importante destacar também que a realização de inexigibilidade ou de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (assim como deixar de observar as formalidades pertinentes)

¹⁰ Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) IV - **dispensem** ou declarem a **inexigibilidade** de processo licitatório;

constitui **crime** previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Além disso, a jurisprudência tem entendido que a contratação direta indevida constitui **Ato de Improbidade Administrativa** na modalidade prejuízo ao erário (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

JURISPRUDÊNCIA



A este respeito, o STJ tem entendido¹¹ que a indevida contratação direta impede o poder público de obter uma proposta melhor, gerando dano ao erário presumido:

A contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano in re ipsa), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.

Avante!

Inexigibilidade

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante define Di Pietro¹², “não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.

¹¹ STJ/Jurisprudência em teses. Edição 97.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de **materiais, equipamentos**, ou **gêneros** que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa** ou representante comercial **exclusivo**, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

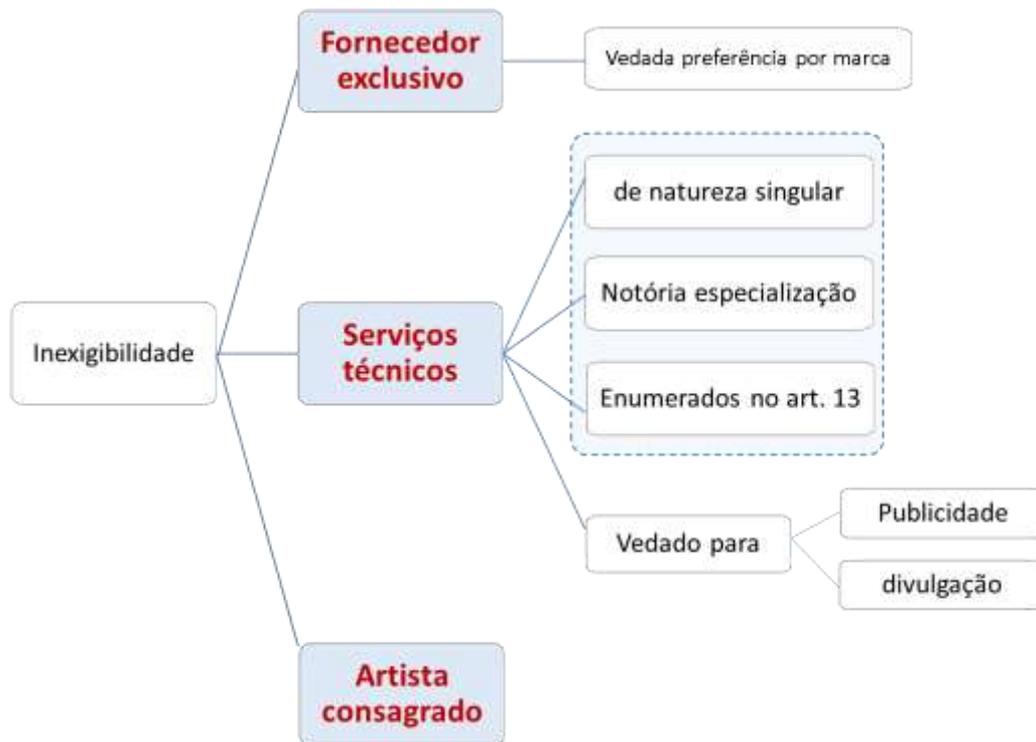
Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Ou seja, se determinada situação não se enquadrar em um dos incisos do art. 25, mas se enquadrar no conceito de **inviabilidade de competição**, mencionado no seu *caput*, será válida a contratação mediante inexigibilidade.



Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conheceremos “de perto” cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:



Passemos, adiante, a comentar cada uma destas três situações mencionadas no texto legal.

O **inciso I** do art. 25 diz respeito à aquisição de produtos a partir de **fornecedor exclusivo**. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Tal exclusividade requer **comprovação**, a qual é realizada por meio de atestado fornecido pelo (i) órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, (ii) pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou (iii) entidades equivalentes.

Quanto à comprovação apenas por meio de **patente** de produto, Carvalho Filho¹³ esclarece que a existência da patente “não é prova suficiente da exclusividade”, já que, embora seja exclusiva, a distribuição e comercialização do respectivo produto podem ser atribuídas a outras empresas no mercado, afastando o cabimento da inexigibilidade.

Outro ponto relevante a ser observado é a **vedação à preferência de marca** dos produtos fornecidos por meio da inexigibilidade. Assim, como regra geral, a Administração não poderia realizar uma contratação fundamentada neste inciso I, após ter restringido o universo de produtos a uma única marca. Isto porque a restrição por marca poderia artificialmente criar a inviabilidade de competição, o que não se compatibiliza com a finalidade da inexigibilidade.

A restrição comentada acima foi objeto da seguinte questão:

CESPE/EMAP – Assistente Portuário

A lei veda a preferência por marca na hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo.

Gabarito (C)

- - - -

Outro caso expresso no art. 25 é o do **inciso II**, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de **serviços técnicos especializados**.

A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do **art. 13 da Lei 8.666/1993**, a saber:

Art. 13, I - **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos** ou **executivos**;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;

IV - **fiscalização**, **supervisão** ou **gerenciamento** de obras ou serviços;

V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais** ou **administrativas**;

VI - **treinamento** e **aperfeiçoamento de pessoal**;

VII - **restauração de obras** de arte e bens de valor histórico.

¹³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 278



Ressalto que, apesar de ser exemplificativo o rol do art. 25, boa parte da doutrina entende que o art. 13 apresenta **lista taxativa**.

Entretanto, **não** basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outros dois requisitos para tal hipótese inexigibilidade:

- 1) o serviço objeto do contrato deve ter uma **natureza singular**.¹⁴
- 2) o contratado deve possuir **notória especialização**.



Entendi! Mas, o que seria esta “**notória especialização**”?

A resposta é dada pelo art. 25, §1º, da Lei 8.666/1993.

Apesar de seu teor abrangente, podemos perceber que a notoriedade da especialização do profissional diz respeito ao “reconhecimento da qualificação daquele sujeito por parte de sua comunidade profissional”¹⁵:

Art. 25, § 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

A necessidade de se observarem, cumulativamente, estes 3 requisitos mencionados foi expressamente destacada na Súmula TCU 252:

¹⁴ Segundo Marçal Justen Filho, a singularidade diz respeito à natureza do serviço (não a quantidade de profissionais aptos a executá-lo) e consiste em uma “característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados”.

¹⁵ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 593

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular** do serviço e **notória especialização** do contratado.

Por fim, o legislador tomou o cuidado de **vedar** a utilização deste inciso II para a contratação de serviços de **publicidade** e **divulgação**.

Em síntese:



Por fim, o **inciso III** do art. 25 prevê a inexigibilidade para contratação de **atividades artísticas**. Assim, a contratação de artista que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública tem cunho fortemente personalíssimo, não passível de avaliação por fatores objetivos (como seria em uma licitação). Tal contratação pode ser realizada diretamente com o artista (ex.: contrato assinado diretamente com a Ivete Sangalo) ou com o empresário que detenha exclusividade (ex.: com o único empresário que representa a Ivete Sangalo).

Este último inciso foi objeto da seguinte questão:

CESPE/CGM de João Pessoa – PB

É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Gabarito (C)

Dispensa

Conforme leciona Marçal Justen Filho¹⁶, a dispensa de licitação é “consagrada por lei para situações em que é **viável a competição**”. No entanto, a lei reconhece que “sua realização não traria os benefícios pretendidos” ou, até mesmo, que poderia acarretar malefícios indesejáveis.

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de **opções do legislador**. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade.

Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993. Comentaremos, primeiramente, os casos de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, na sequência, de **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17). Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

Licitação dispensável – art. 24

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discricionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

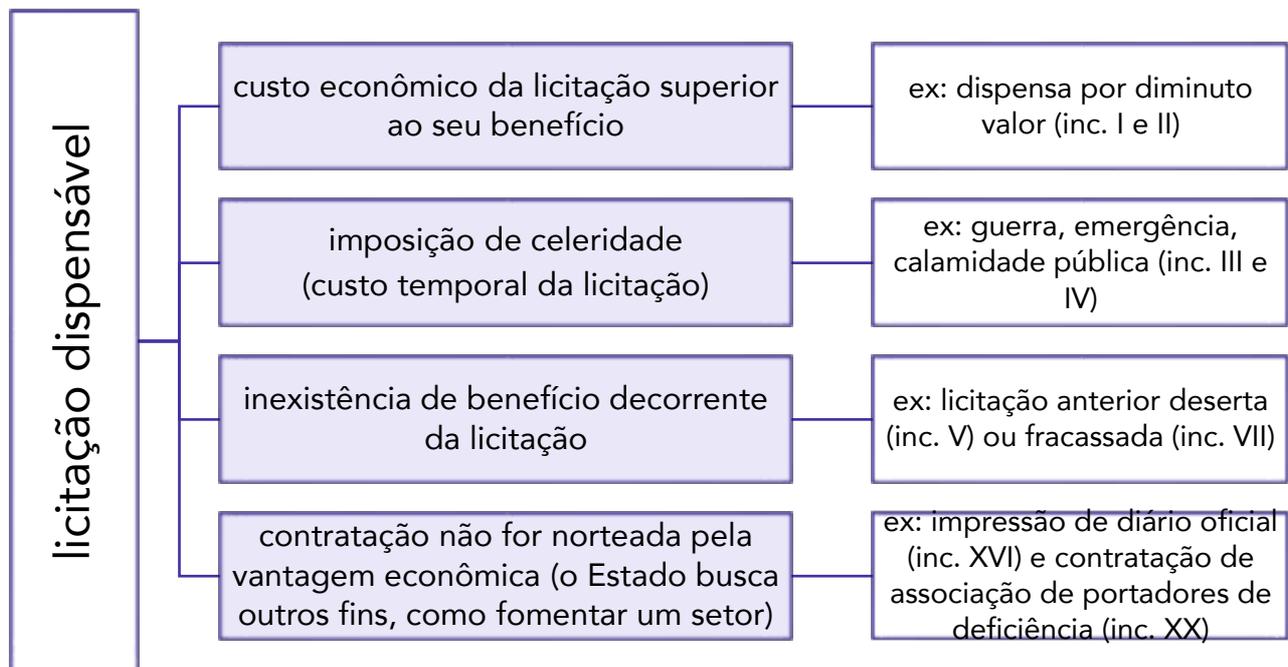
Justen Filho¹⁷ classifica os vários de dispensa de licitação do art. 24 em 4 grandes grupos¹⁸:

¹⁶ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 468-469

¹⁷ Op. Cit. p. 470

¹⁸ Di Pietro, por sua vez, agrupa as situações nas seguintes categorias: (i) em razão do pequeno valor, (ii) situações excepcionais, (iii) em razão do objeto e (iv) da pessoa.





Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação.

Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para **obras** e **serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para **outros serviços** e **compras** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior [valor limite da modalidade convite] e para **alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os incisos I e II do art. 24 acima tratam da dispensa de licitação em razão do **baixo valor do contrato** a ser celebrado (**dispensa por diminuto valor**).

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do instrumento convocatório, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

Assim, se o contrato a ser celebrado estiver dentro do limite de **10%** dos valores aplicáveis à modalidade **convite**, a Administração poderá deixar de realizar a licitação.

Atualizando os valores constantes do art. 23, incisos I e II, alíneas 'a', por meio do Decreto 9.412, chegamos à seguinte tabela¹⁹:

Dispensa de licitação por diminuto valor	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
	Até R\$ 33 mil	Até R\$ 17,6 mil

Destaco que, tratando-se de órgãos e entidades federais que pertencerem ao Sisg – Sistema de serviços gerais, o Decreto 10.024/2019 determina que a dispensa por baixo valor seja feita por meio de **sistema eletrônico**. A ideia é desburocratizar estas contratações, por meio da utilização de ferramentas eletrônicas.

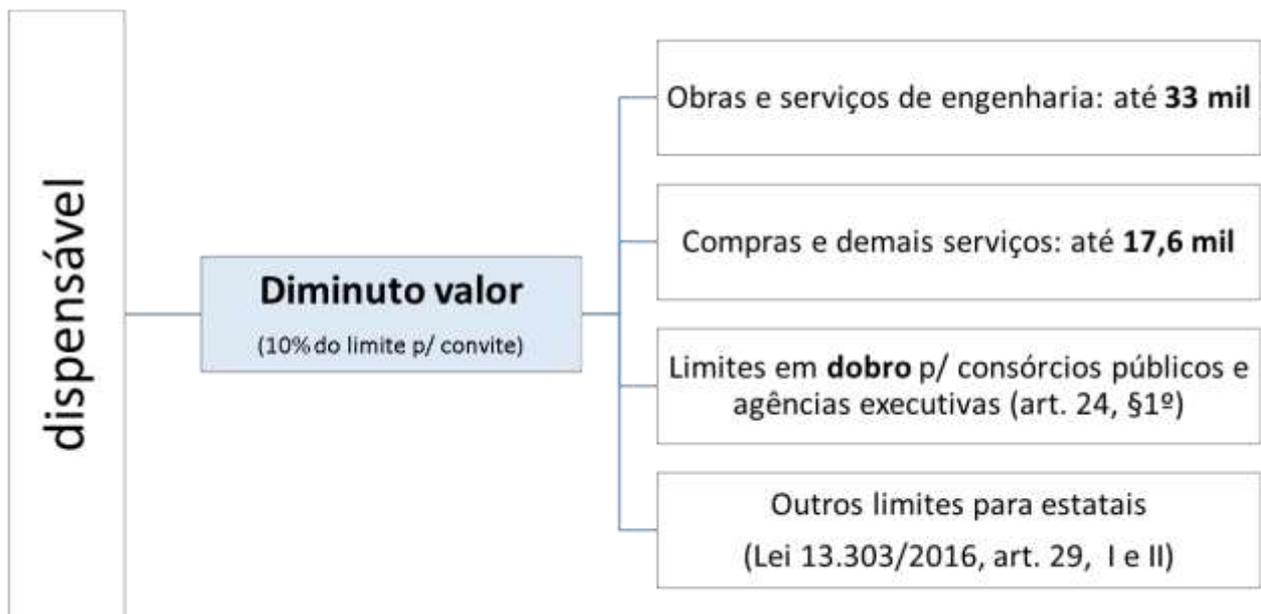
Importante mencionar que se a organização pública houver sido qualificada como **agência executiva**²⁰ ou se constituir em **consórcio público** ou como **empresa estatal**, os limites acima serão aferidos pelo **dobro** (isto é, 20%) – art. 23, §1º.

Assim, nestes casos excepcionais, tais entes públicos poderiam realizar dispensa de licitação, com base nestes incisos, em contratos de até R\$ 66 mil (obras e serviços de engenharia) ou R\$ 35,2 mil (compras e demais serviços).



¹⁹ Considerando apenas a literalidade do art. 23 da Lei 8.666 (ou seja, antes da atualização), os valores seriam de R\$ 15mil e R\$ 8mil, respectivamente. A atualização promoveu a multiplicação de tais valores por 2,2.

²⁰ Autarquias ou fundações que celebrarem contratos de gestão.



Art. 24, III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra** ou havendo **grave perturbação da ordem**²¹, não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

A questão a seguir exigiu a regra em estudo:

CESPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo

() É inexigível a licitação em caso de guerra ou de grave perturbação da ordem.

Gabarito (E), visto que é caso de dispensa.

Também para esta hipótese de dispensa os órgãos e entidades federais que pertencerem ao Sisg – Sistema de serviços gerais deverão se valer de **sistema eletrônico**.

²¹ São exemplos de "perturbação da ordem" as situações de estado de defesa (CF, art. 136) e estado de sítio (CF, art. 137, I).

Art. 24, IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

No inciso IV acima está descrita a **hipótese de emergência ou calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

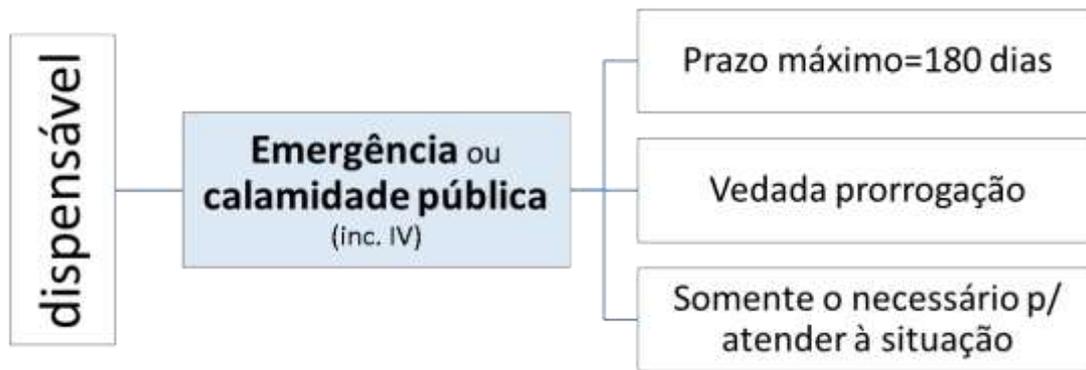
Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **180 dias corridos**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais**.



Por fim, vale comentar a chamada "**emergência fabricada**", que é aquela em que a situação emergencial decorreu da desídia do administrador – e não de uma causa natural. Nestes casos, tem-se entendido que a contratação direta poderia ser realizada, devendo-se punir o agente público que deu causa à desídia.





Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;

Este inciso trata da **licitação deserta** em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado.

Imagine o caso em que determinado órgão público realiza uma licitação para construção de sua nova sede e, na data marcada para entrega das propostas, nenhum interessado comparece.

Neste caso, se a realização de nova licitação puder causar prejuízos à Administração, é possível que aquele mesmo objeto seja contratado mediante dispensa de licitação, desde que todas as condições da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) sejam mantidas.

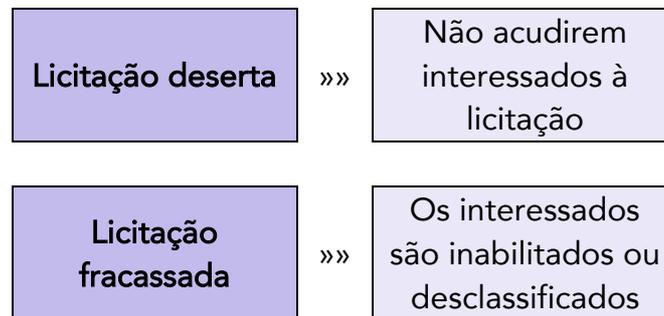


Atenção para não confundirmos a **licitação deserta** com a **licitação fracassada**. Embora ambas sejam procedimentos licitatórios frustrados, a licitação deserta consiste no certame em que nenhuma empresa se apresenta, enquanto, na fracassada, as empresas participam da licitação, oferecem propostas, mas nenhuma é selecionada, em razão da inabilitação ou desclassificação de todas.

A despeito da diferença, a licitação fracassada, em determinadas hipóteses, também poderá autorizar a contratação mediante dispensa, nos termos do inciso VII a seguir.

Em síntese:





Dito isto, passemos ao inciso VII, abaixo, que prevê a dispensa cabível em determinados casos de licitação fracassada.

Art. 24, VII - quando as **propostas** apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem **incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes**, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a **adjudicação direta** dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

Imagine que a Administração realiza uma licitação buscando uma proposta vantajosa e, ao invés disso, obtém **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá **desclassificar** todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3º, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas:

Art. 48, §3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Imagine que, mesmo após esta “segunda chance”, os preços permaneçam excessivos (teremos aqui uma das modalidades de **licitação fracassada**).

Nesta mesma situação, suponha a Administração sabe de um fornecedor que, embora não tenha participado da licitação, tenha interesse em contratar com a Administração **nas condições por ela pretendidas** e a valores de mercado.

Nesta situação (após desclassificadas todas as propostas + oportunizada a apresentação de nova documentação), aí sim poderá ser celebrado contrato diretamente com base no inciso VII acima.

Por outro lado, se o fracasso da licitação decorresse da inabilitação de todos os licitantes (ou seja, nenhuma empresa atendia aos requisitos de habilitação do edital) – situação mantida após a reabertura do prazo –, aí não seria possível a contratação mediante dispensa.

Art. 24, VI - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços** ou **normalizar o abastecimento**;

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

Carvalho Filho²² defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

Art. 24, VIII - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integre a Administração Pública** e que tenha sido **criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O inciso VIII acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

Um exemplo bastante comum aqui seria a contratação do Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados –, empresa pública criada na década de 60 com a missão de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações para o setor público brasileiro.

²² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264

Assim, com fundamento neste dispositivo a Receita Federal, por exemplo, poderia celebrar²³ dispensa para o desenvolvimento de sistemas relacionados ao imposto de renda.

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que este limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, consoante detalhamento contido no inciso XXXIV do art. 24.

Art. 24, IX - quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro²⁴, nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da "aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais".

Art. 24, X - para a **compra** ou **locação** de **imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

²³ A celebração do contrato seria por meio da União - pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão público.

²⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506



Assim como comentamos no inciso VIII, aqui também se exige que o preço contratado **seja compatível com o praticado no mercado**.

Art. 24, XI - na contratação de **remanescente de obra, serviço** ou **fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Vamos explicar esta hipótese por meio de um exemplo:

Imagine que, em momento anterior, determinada organização realizou uma licitação e contratou a “empresa X” para a construção de uma escola pública. Naquela licitação, a “empresa X” havia se sagrado vencedora, porquanto as propostas das empresas Y e Z apresentaram valor superior. No entanto, após executar 70% da obra, o contrato foi rescindido com aquela empresa. Os 30% restantes da obra são chamados de “remanescente de obra”. Neste caso, a Administração poderia, muito bem, contratar a empresa Y ou a empresa Z para concluir a obra, sem a realização de nova licitação.

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação. Além disso, tal contratação direta somente poderia ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

Portanto, supondo que a empresa Y seja a próxima classificada e aceite as mesmas condições que haviam sido apresentadas pela empresa X, inclusive o preço, Y poderia ser contratada diretamente.

Art. 24, XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão** e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;

Neste inciso o legislador cuidou das compras eventuais de **produtos perecíveis** (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível. Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**²⁵, na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **tempo necessário para a realização da licitação**.

Art. 24, XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A jurisprudência tem exigido, ainda, que os **valores praticados** neste contrato sejam **compatíveis** com os de mercado.

A este respeito, convém transcrever a Súmula nº 250 – TCU, que consolida esses entendimentos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

É com base neste dispositivo que as **bancas organizadoras de concurso público** são contratadas diretamente:

É lícita a contratação de serviço de **promoção de concurso público** por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

²⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259



Art. 24, XV - para a **aquisição** ou **restauração de obras de arte** e **objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às **finalidades do órgão ou entidade**.

Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 13 da Lei 8.666 (inciso VII), de sorte que, havendo notória especialização e singularidade, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II.

Art. 24, XVI - para a **impressão dos diários oficiais**, de **formulários padronizados** de uso da administração, e de **edições técnicas oficiais**, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

De modo análogo ao que comentamos em relação ao inciso VIII, aqui teremos a contratação de **outro ente público** para prestação de serviços para os quais tais organizações foram criadas.

Será o caso, por exemplo, da contratação da Imprensa Nacional para impressão de matérias no diário oficial.

Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

Art. 24, XX - na contratação de **associação de portadores de deficiência física**, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas.

Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de **obras e serviços de engenharia**, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 [isto é, R\$ 3,3 milhões];

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras e serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, além do que deverá seguir procedimentos instituídos em regulamentação específica (art. 24, §3º).

Além disso, a este caso de dispensa **não** se aplica a vedação prevista no art. 9º, caput, I – de que o autor do projeto (básico ou executivo) não participe, direta ou indiretamente, da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 24, §4º).

Art. 24, XXIV - para a celebração de **contratos de prestação de serviços com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Lembro que o **contrato de gestão**, neste caso, é celebrado com entes privados, qualificados como **organizações sociais**, nos termos da Lei 9.637/1998. Neste arranjo, o particular receberá **recursos públicos** (pessoal, bens ou recursos orçamentários), mas ficará sujeito a uma série de regras do direito público, a exemplo de **controles** mais rígidos e da **fiscalização** quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Além disso, dado o vínculo mais estreito com o poder público, tais organizações privadas poderiam ser contratadas diretamente.

Quanto ao inciso XXIV acima, destaco que, ao julgar a ADI 1923, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para o presente dispositivo, a fim de que tais contratações, embora mediante dispensa, sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24, XXVI – na celebração de **contrato de programa** com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em convênio de cooperação.

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumba diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser **contratado diretamente** pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

Art. 24, XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, **produzidos ou prestados no País**, que envolvam, **cumulativamente**, **alta complexidade tecnológica** e **defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.



Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

Nesse caso em específico, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (Ministro ou Secretário de Estado, para o âmbito federal e estadual, respectivamente).

A diferença entre o inciso em apreço e o inciso IX (comprometimento da segurança nacional) consiste, segundo Carvalho Filho²⁶, que este último tem “caráter genérico, referindo-se à **segurança nacional**, ao passo que o primeiro é específico e visa à proteção de propriedade intelectual voltada à **defesa nacional** – esta, na verdade, um aspecto daquela. Além disso, conjuga esse fator com a complexidade tecnológica dos bens e serviços do setor, a qual, em regra, impede mesmo o regime de competitividade”.

*Art. 24, XXXIV - para a aquisição **por pessoa jurídica de direito público** interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.*

Já havíamos comentado anteriormente a possibilidade de contratação, por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso VIII) ou de instituição brasileira destinada ao ensino e pesquisa (inciso XIII).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.

²⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259



Art. 24, XXXV - para a **construção, a ampliação, a reforma** e o **aprimoramento** de **estabelecimentos penais**, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.



Aqui temos a hipótese mais recente de dispensa de licitação, inserido pela Lei 13.500, de outubro de 2017. Em razão do clamor social por soluções céleres de segurança pública, o legislador optou por autorizar a contratação da construção e reforma de **presídios**, por exemplo, por meio de dispensa de licitação.

As hipóteses a seguir dispensam maiores comentários, além da leitura atenta dos respectivos incisos:



Art. 24, XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de **acordo internacional** específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público**;

Art. 24, XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o **abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas** e seus meios de deslocamento quando **em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de **movimentação operacional ou de adestramento**, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei [limite de R\$ 176 mil]

Art. 24, XIX - para as **compras de material de uso pelas Forças Armadas**, com **exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

Art. 24, XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica** e **gás natural** com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Art. 24, XXIII - na contratação realizada **por empresa pública** ou **sociedade de economia** mista **com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

Art. 24, XXV - na **contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por **agência de fomento** para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis** ou **reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 24, XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos **contingentes militares das Forças Singulares brasileiras** empregadas em **operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao **preço** e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

Art. 24, XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de **serviços de assistência técnica e extensão rural** no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na **Agricultura Familiar** e na **Reforma Agrária**, instituído por lei federal.

Art. 24, XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Art. 24, XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

Art. 24, XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de **cisternas** ou outras **tecnologias sociais de acesso à água** para **consumo humano e produção de alimentos**, para beneficiar as **famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água**.

A doutrina²⁷ alerta para a existência de hipóteses previstas como dispensa de licitação, que, a bem da verdade, consistem em casos de inexigibilidade de licitação, a exemplo da restauração de obras de arte (inc. XV) e do fornecimento de energia elétrica e gás natural (inc. XXII).



Em razão da quantidade de incisos, compilamos a seguinte tabela-resumo:

Hipótese de dispensa (art. 24)	Observação(ões)
obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite para modalidade convite (isto é, R\$ 33 mil)	vedado o fracionamento
outros serviços e compras de valor até 10% do limite para modalidade convite (isto é, R\$ 17,6 mil)	-
guerra ou grave perturbação da ordem	-
emergência ou calamidade pública	- prazo máx. de 180 dias consecutivos e ininterruptos (vedada prorrogação) - somente bens/serviços necessários
não acudirem interessados à licitação anterior (licitação deserta)	- não puder ser repetida sem prejuízo - mantidas todas as condições
União intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar abastecimento	-

²⁷ Op. Cit. p. 470

propostas apresentadas consignarem preços superiores aos praticados no mercado nacional (licitação fracassada)	valor não superior ao do registro de preços
aquisição, por PJ de direito público, de bens produzidos ou serviços prestados por ente que integre a Administração	preço compatível com o de mercado
possibilidade de comprometimento da segurança nacional	casos estabelecidos em decreto
compra ou locação de imóvel	- necessidades condicionem a escolha - preço compatível com o de mercado
remanescente de obra, serviço ou fornecimento	- seguindo ordem de classificação - mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive preço (devidamente corrigido)
hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis	- ao tempo necessário p/ realizar licitação
contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso	- reputação ético-profissional - não tenha fins lucrativos
aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico	condições manifestamente vantajosas
obras de arte e objetos históricos	- autenticidade certificada - compatíveis com finalidades do órgão
impressão dos diários oficiais, formulários padronizados e de edições técnicas oficiais	-
serviços de informática a PJ de direito público, por entidades que integram a Administração Pública	entidade criada para este fim
aquisição de componentes ou peças para manutenção de equipamentos durante período de garantia	- condição de exclusividade for indispensável para garantia
abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento	- estada eventual de curta duração - valor não exceda ao limite do art. 23, II, "a" (isto é, R\$ 176 mil)

material de uso pelas Forças Armadas	- exceto p/ uso pessoal e administrativo
contratação de associação de portadores de deficiência física	- manter a padronização - sem fins lucrativos - comprovada idoneidade - preço compatível com o de mercado
aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento	limitada: no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 (isto é, R\$ 3,3 milhões)
energia elétrica e gás natural	-
contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas	preço compatível com o de mercado
prestação de serviços com organizações sociais	atividades contempladas no contrato de gestão
contratação por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento	p/ transferência de tecnologia, licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida
contrato de programa com ente público, para a prestação de serviços públicos de forma associada	
coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos	- áreas com coleta seletiva de lixo - associações / cooperativas de pessoas de baixa renda
bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam: alta complexidade tecnológica + defesa nacional	
para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras em operações de paz no exterior	justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor
contratação de instituição para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural	- instituição pública ou privada - com ou sem fins lucrativos
contratações relacionadas à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação (Lei 10.973/2004)	

contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS	
implementação de cisternas ou outras tecnologias de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos	- entidades privadas sem fins lucrativos
p/ PJ de direito público adquirir insumos estratégicos para a saúde	- produzidos/distribuídos por fundação
construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais	

Licitação dispensada – art. 17

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Veremos que todos os casos dizem respeito à **alienação de bens**, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I a seguir e, no inciso II, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 17, *caput* e incisos I e II):

Bens imóveis	Bens móveis
autorização legislativa	-
avaliação prévia	avaliação prévia
interesse público devidamente justificado	interesse público devidamente justificado

➤ Alienação de bens imóveis

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis deve ser realizada mediante licitação na modalidade **concorrência**, como regra geral. Tratando-se, especificamente, de imóvel proveniente de (i) **dação em pagamento** ou (ii) **procedimentos judiciais**, caberia também o **leilão**.

Neste tópico estudaremos exceções a estas regras, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:



I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) **investidura**²⁸;
- e) **venda** a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com **área de até 250 m²** (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no

²⁸ Art. 17, § 3º Entende-se por **investidura**, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) **alienação e concessão de direito real de uso**, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Além da hipótese estabelecida na alínea 'i' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) **título de propriedade** ou (ii) **direito real de uso** de imóveis **sem licitação e sem autorização legislativa** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 17, §§2º e 2º-A):

Art. 17, §2º, I - a **outro órgão** ou **entidade da Administração Pública**, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a **pessoa natural** que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura, ocupação** mansa e pacífica e **exploração direta sobre área rural**, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 [2.500 hectares];

No que se refere à **doação em pagamento** de bens imóveis, mencionada na alínea 'a' acima, lembro que aqui é o Estado quem dá o imóvel em pagamento (licitação dispensada)! Diferentemente seria se o Estado tivesse recebido o imóvel em pagamento, aí haveria o dever de licitar a alienação deste imóvel (leilão ou concorrência).

Já no que diz respeito à **doação** de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 1º do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**²⁹, ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, §4º).

²⁹ Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).

Adiante as dispensas para alienação de **bens móveis**:

art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente;
- e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda** de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

JURISPRUDÊNCIA



Antes de encerrar este tópico, destaco que, em junho de 2019, o STF³⁰ considerou que a **venda de subsidiárias de estatais** não requer realização de licitação (nem mesmo autorização legislativa).

A alienação das empresas-matrizes, por outro lado, continua demandando prévio procedimento licitatório (e também autorização legislativa).

³⁰ STF - ADI 5624. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 6/6/2019

PARCELAMENTO DAS COMPRAS vs. FRACIONAMENTO DAS DESPESAS

Vamos iniciar o presente tópico por meio de um exemplo:

Exemplo 1: Suponha que determinado hospital público deseje reformar a ala da UTI e, também, adquirir novos leitos.

Sendo assim, o hospital licita a reforma conjuntamente com a aquisição de leitos, como um único objeto de licitação – a ser adjudicado a 1 única empresa.



Pergunte-se:

Quantas empresas no Brasil conseguiriam, ao mesmo tempo, executar a obra e fornecer leitos?

Provavelmente, pouquíssimas empresas, não é mesmo?!

Dessa forma, para se **ampliar a competição** e, assim, aumentarem-se as chances da obtenção da proposta mais vantajosa, o legislador estabeleceu que, **sempre que possível**, a contratação pela Administração deverá ser **parcelada**.

Ainda na situação hipotética do hospital que deseja reformar a ala da UTI e adquirir novos leitos, notem que a Administração poderia realizar duas licitações distintas, sendo uma para a reforma e outra para a aquisição de leitos.

Tal parcelamento da contratação iria permitir que empreiteiras participassem da licitação para a reforma e empresas especializadas no fornecimento de leitos participassem da outra licitação.

Esta ampliação do mercado certamente levaria à contratação de preços inferiores aos obtidos na licitação do exemplo 1 acima.

A imposição do parcelamento decorre do seguinte dispositivo legal:



Lei 8.666, art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas** em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica e economicamente** viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tomando por base a Súmula TCU 247³¹, podemos dizer que, se o objeto a ser licitado for divisível, é **obrigatório seu parcelamento**, em tantas parcelas quantas se mostre viável, sob o prisma técnico e econômico.



Mas, atenção! Cuidado para não confundirmos o **parcelamento do objeto** da licitação com o **fracionamento de despesa**.

Se, por um lado, o legislador impôs o parcelamento como regra geral (para ampliar o número de empresas potencialmente interessadas), por outro, estabeleceu que deve ser preservada a **modalidade de licitação** a que corresponderia à integralidade do objeto:

Lei 8.666, art. 23, § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação**.

Assim, se for cabível a concorrência, o gestor público não poderia artificialmente fracionar a contratação para realizar, por exemplo, 2 tomadas de preço. Da mesma forma, ele não poderia fracionar uma contratação por meio de sucessivos convites para “fugir” de uma tomada de preços:

Art. 23, § 5º É **vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda

³¹ SUM-TCU 247: É **obrigatória** a admissão da **adjudicação por item** e **não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

De forma ainda mais ampla, temos também a seguinte vedação:

Lei 8.666, art. 23, § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

Vejam outro exemplo:

Imagine agora que um município necessita construir um novo hospital. Assim, prevê que será necessária a execução, pelo menos, das seguintes etapas: terraplanagem, edificação e instalação de ar condicionado.

Na primeira parte deste tópico, vimos que devem ser realizadas licitações distintas para cada um destes 3 objetos (parcelamento).

Imagine, no entanto, que o custo estimado da terraplanagem seja de R\$ 300 mil; da edificação de R\$ 3,2 milhões; e do ar condicionado de R\$ 300 mil.

Ao se decidir a modalidade licitatória a ser utilizada, o gestor público não poderia tomar por base, **isoladamente**, a terraplanagem (R\$ 3,2 milhões) ou a edificação (R\$ 300 mil) e assim, realizar respectivamente uma tomada de preços e um convite.

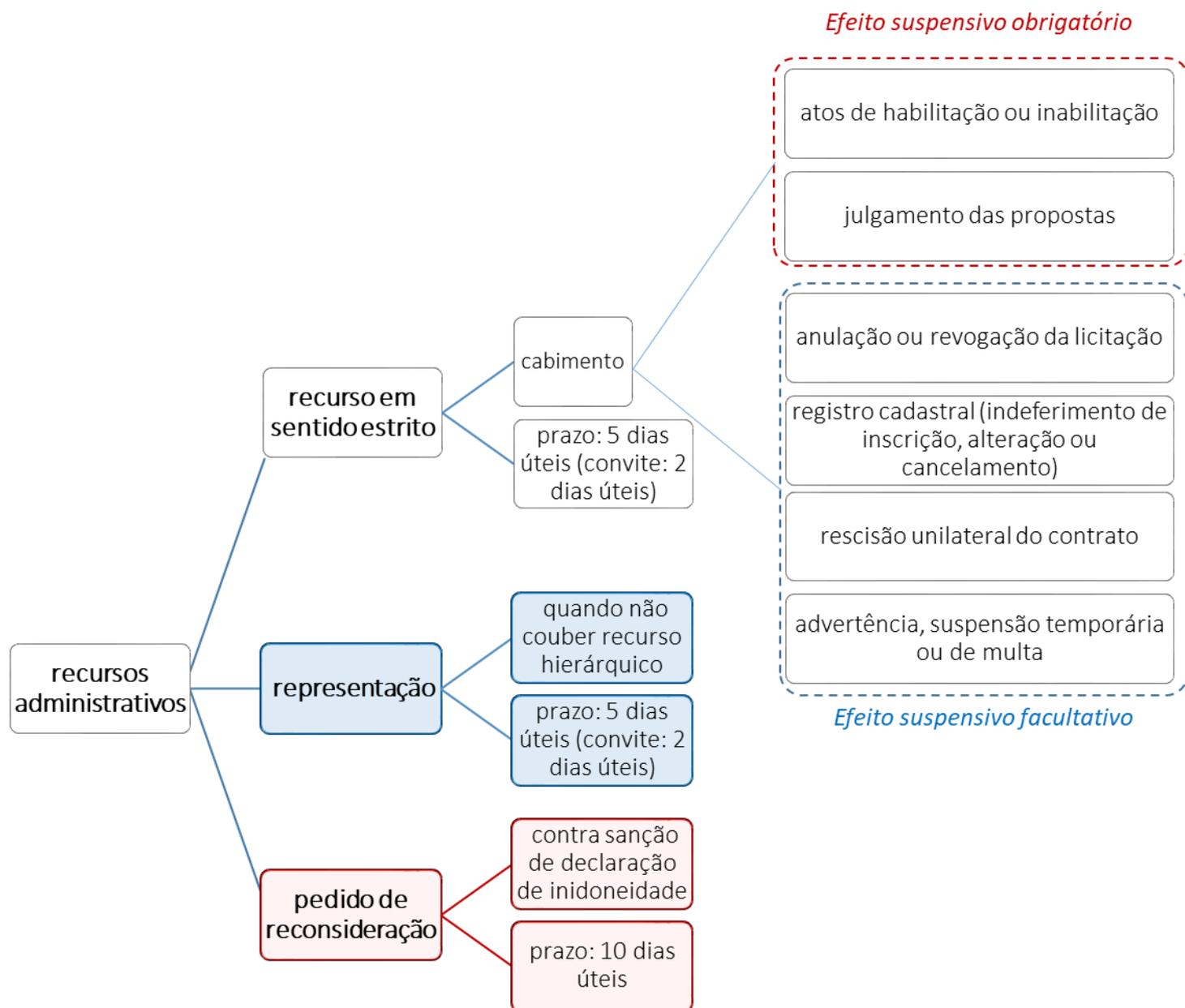
Neste caso, a escolha da modalidade de licitação deve considerar o **valor conjunto** destas contratações, escolhendo-se a modalidade concorrência.

Pela mesma razão, os agentes públicos estão proibidos de utilizarem múltiplas dispensa de licitação por diminuto valor, para um mesmo objeto, como fuga ao dever de licitar.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Lei 8.666/1993, em seu art. 109, prevê **três instrumentos** para que os interessados submetam os atos de licitações e contratos a uma reavaliação administrativa.

Após a leitura atenta dos dispositivos, podemos assim sintetizar estes instrumentos:



ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

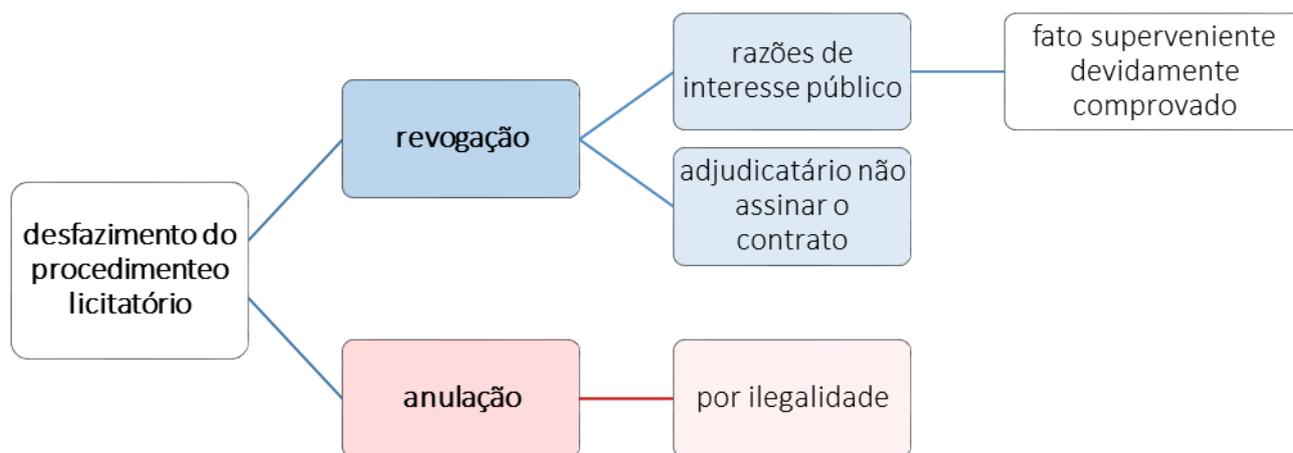
O procedimento licitatório, assim como os atos administrativos, está sujeito a controle, seja realizado pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário.

Aqui veremos as situações em que o controle exercido sobre a licitação resulta no seu desfazimento, mediante **anulação** ou **revogação**.

De modo amplo, a possibilidade de anulação e revogação da licitação foram assim regulamentadas no texto da Lei 8.666:

Lei 8.666/1993, art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação **por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Associando tal previsão com aquela contida no art. 64, §2º (estudado mais adiante), são as seguintes hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório:



É preciso assegurar contraditório e ampla defesa antes de anular ou revogar uma licitação?

Como regra geral, sim!

Esta conclusão decorre do seguinte dispositivo legal:

Lei 8.666/1993, art. 49, § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, **fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

No entanto, a jurisprudência tem dispensado o contraditório e a ampla defesa, especificamente para a revogação, nos casos em que o procedimento licitatório não houver chegado às fases de **adjudicação e homologação**.

Além de assegurar, como regra geral, o contraditório e a ampla defesa, a Administração fica obrigada a **fundamentar** o ato que determinar a anulação ou revogação do certame.

Dito isto, passemos aos detalhes de cada uma destas espécies de desfazimento do procedimento licitatório.

Anulação

A **anulação** tem lugar quando há uma **ilegalidade** no procedimento licitatório. Lembro que o controle de legalidade da licitação pode ser realizado pelo **Poder Judiciário** (mediante provocação) ou pela própria **Administração** (de ofício ou por provocação), neste caso mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diferentemente do que se verifica quanto à revogação, a anulação pode ocorrer até mesmo **após assinado o contrato**.

Outra diferença importante é que a anulação poderá recair sobre toda (**anulação total**) ou sobre uma fração da licitação (**anulação parcial**), caso em que se efetiva sobre atos específicos do procedimento licitatório.

➤ Efeitos da anulação

A **nulidade da licitação** “contamina” também o **contrato** resultante:

Art. 49, § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



A expressão “procedimento licitatório” deve ser compreendida em sentido amplo, para englobar também as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Quanto à repercussão financeira da anulação, tem lugar a previsão do art. 49, §1º, segundo a qual a anulação **não gera obrigação de indenizar**, salvo em relação (i) à parcela do objeto executada e (ii) a outros prejuízos que tenha sofrido (chamados de “danos emergentes”):

Art. 49, § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei³² [isto é, (i) parcela executada do objeto e (ii) danos emergentes].

Percebam que a legislação **não** prevê qualquer indenização em relação a **lucros cessantes**, que consiste na parcela de lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente.

Além disso, não há que se falar em indenização se o prejuízo houver acontecido por culpa do contratado.

Revogação

Além da revogação decorrente de **interesse público superveniente** (mencionada no art. 49), é possível que sua revogação decorra da **falta de interesse do adjudicatário** (isto é, o licitante vencedor da licitação ao qual foi atribuído o objeto licitado).

Nesta situação, se o **adjudicatário for convocado para assinar o contrato** (ou retirar termo equivalente) e este **se recusar**, o ente público terá duas opções:

a) revogar a licitação

b) convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do vencedor

Tal entendimento decorre do seguinte dispositivo legal:

Art. 64, § 2º É facultado à Administração, quando o **convocado não assinar o termo de contrato** ou **não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos**, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de

³² Art. 59, parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Diferentemente do que se verifica quanto à anulação, a revogação não pode ocorrer **após assinado o contrato**. Isto porque a celebração do contrato opera a preclusão do direito de a Administração revogar a licitação.

Outra diferença importante é que a revogação somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório (**revogação total**), não se admitindo revogação parcial.

Destaco, por fim, que não há previsão de revogação de contratos administrativos – apenas dos respectivos procedimentos licitatórios.



ESQUEMATIZANDO

Anulação	Revogação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato

Por fim, vale ressaltar que tais regras aplicam-se também aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação (Art. 49, § 4º).

CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.666/1993

Além de prever uma série de regras do Direito Administrativo, diretamente relacionadas à condução de licitações e à realização de dispensa de licitação, a Lei 8.666 também tipificou **crimes** relacionados às contratações públicas, adiante sintetizados:

Condutas	Pena	Fundamento
- Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei - Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade	detenção de 3 a 5 anos + multa	Art. 89
Frustrar ou fraudar , mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório , com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem	detenção de 2 a 4 anos + multa	Art. 90
Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato , cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário	detenção de 6 meses a 2 anos + multa	Art. 91
- Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem , inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei , no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais - Pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade	detenção de 2 a 4 anos + multa	Art. 92
Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório	detenção de 6 meses a 2 anos + multa	Art. 93

<p>Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo</p>	<p>detenção de 2 a 3 anos + multa</p>	<p>Art. 94</p>
<p>Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo</p>	<p>detenção de 2 a 4 anos + Multa + penalidade por violência</p>	<p>Art. 95</p>
<p>Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:</p> <p>I - elevando arbitrariamente os preços;</p> <p>II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p> <p>III - entregando uma mercadoria por outra;</p> <p>IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;</p> <p>V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.</p>	<p>detenção de 3 a 6 anos + multa</p>	<p>Art. 96</p>
<p>Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo</p>	<p>detenção de 6 meses a 2 anos</p>	<p>Art. 97</p>
<p>Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito</p>	<p>+ multa</p>	<p>Art. 98</p>

Além de conhecer os tipos penais acima compilados, é importante saber que o oferecimento da ação penal ao poder judiciário em decorrência de tais crimes é **competência do Ministério Público** (art. 100), o qual pode ser **provocado por qualquer pessoa** (art. 101).

LICITAÇÕES DAS ESTATAIS

As estatais, como regra geral, estão sujeitas ao dever de realizar uma licitação para selecionarem um fornecedor:

CF, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, mesmo antes da Lei 13.303/2016, a Constituição já sinalizava pela possibilidade de estabelecimento de um regime diferenciado, quando a estatal se dedicasse à exploração de atividade econômica:

CF, art. 173, § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (..)

III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, **observados os princípios da administração pública**;

Assim, a partir desta possibilidade, a Lei 13.303/2016 estabeleceu, tanto para estatais que exploram atividade econômica como para as que prestam serviços públicos, novas regras licitatórias.

Com o advento da Lei 13.303/2016, as licitações das estatais passaram a possuir regras próprias. Dessa forma, a doutrina tem defendido que as regras da **Lei 8.666/1993** aplicam-se em **caráter subsidiário** às licitações das estatais.

Como a aplicação é meramente subsidiária, a questão abaixo encontra-se incorreta:

CESPE/PGE- PE – Procurador do Estado (adaptada)



A aquisição de bens e serviços pelas empresas estatais prestadoras de serviço público deve seguir o procedimento estabelecido na Lei Geral de Licitações e Contratos.

Gabarito (E)

Alguns pontos específicos da Lei das Estatais merecem destaque. O primeiro deles é que as estatais devem utilizar **preferencialmente o Pregão**, regido pela Lei 10.520/2002, para contratação de objetos comuns.

Não sendo o caso do pregão, as estatais poderão se socorrer do procedimento licitatório regulamentado na Lei das Estatais, o qual guarda forte similaridade com o RDC, a exemplo dos seguintes pontos:

- ✓ Sigilo do orçamento: como regra geral, a Lei 13.303/2016 determina que o valor estimado da licitação seja **sigiloso**. No entanto, motivadamente, a estatal poderá decidir por deixá-lo público (art. 34).
- ✓ Etapa de habilitação suceder a classificação, sendo possível a inversão
- ✓ Modos de **disputa aberto e fechado**

Há grande similaridade das hipóteses de contratação direta mediante **dispensa de licitação** (art. 29) com aquelas já estudadas.

Quanto a este tema, é importante destacar que as empresas estatais estão desobrigadas de realizar licitação nas contratações que dizem respeito à sua atividade-fim.

Exemplo: o Banco do Brasil não necessita realizar licitação antes de celebrar contratos de empréstimo com seus clientes (já que tal contrato insere-se nas atividades-fim da entidade).

Outro ponto que merece destaque são os limites para **dispensa por diminuto valor**: R\$ 100 mil (obras e serviços de engenharia) e R\$ 50 mil (compras e outros serviços).

➤ Tipos de licitação

No que diz respeito aos tipos de licitação (isto é, aos critérios de seleção do fornecedor), a Lei das Estatais se diferencia bastante das regras constantes da Lei 8.666, apresentando os seguintes tipos (Lei 13.303/2016, art. 54):



Reparem que os tipos **menor preço**, **melhor técnica** e **técnica e preço** são também critérios de julgamento das licitações promovidas pelas estatais. Detalhe interessante diz respeito ao tipo **técnica e preço**, para o qual se estabeleceu um limite de a **70%** para o percentual mais relevante, na ponderação entre a nota técnica e a nota de preço (Lei 13.303/2016, art. 54, § 5º).

No **maior desconto**, o critério **terá como referência o preço global** fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos (Lei 13.303/2016, art. 54, § 4º, I).

Além disso, tratando-se de obras e serviços de engenharia, o desconto **incidirá de forma linear** sobre todos os itens do orçamento da licitação (Lei 13.303/2016, art. 54, § 4º, II).

O **melhor conteúdo artístico** é também dos critérios de julgamento admitidos pela Lei 13.303/2016. Neste caso, o normativo prevê que o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

O tipo **maior oferta de preço** pode ser utilizado em **alienações** das estatais, permitindo-se até mesmo que o edital exija um adiantamento dos licitantes interessados em adquirir bens por elas alienados (art. 58, IV).

Tratando-se da **melhor destinação dos bens alienados**, o legislador deixa claro que tal tipo diz respeito à **repercussão, no meio social, da finalidade** para cujo atendimento o bem alienado pela estatal será utilizado pelo adquirente (Lei 13.303/2016, art. 54, § 7º).

Por fim, no **maior retorno econômico**, os lances/propostas terão objetivo de **proporcionar economia** à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada (art. 54, § 6º).



CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula hoje é especialmente revestida de detalhes importantes em prova. Destaco, especialmente, as características de cada modalidade de licitação, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Aproveitem nosso **resumo** e as **questões comentadas** para associarem e memorizarem todas estas regras =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



www.facebook.com/professordaud



RESUMO

Licitação	é procedimento administrativo
	realizado no exercício da função administrativa
	alcança todos os poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as esferas de governo (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a igualdade entre os licitantes
	e busca selecionar a proposta mais vantajosa

Princípios aplicáveis às licitações

Igualdade	<ul style="list-style-type: none">✓ igualdade de condições entre os licitantes✓ Exceções:<ul style="list-style-type: none">○ exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações○ margem de preferência e direito de preferência
Competitividade	<ul style="list-style-type: none">✓ condição necessária para obtenção da proposta mais vantajosa✓ vedada a exigência de marca, exceto para fins de padronização✓ vedado estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com características exclusivas
Vinculação ao instrumento convocatório	<ul style="list-style-type: none">✓ O edital é a lei interna da licitação✓ Vincula tanto a Administração como os licitantes
Julgamento objetivo	<ul style="list-style-type: none">✓ O julgamento das propostas deve seguir fielmente o critério previsto no instrumento convocatório, sem subjetivismos
Adjudicação compulsória	<ul style="list-style-type: none">✓ Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outro que não seja o vencedor da licitação
Sigilo das propostas	<ul style="list-style-type: none">✓ A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura

E outros princípios gerais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Modalidades licitatórias

Concorrência

- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar (como parte da licitação)
- contratações de alto vulto (R\$ 3,3 ou 1,43 Mi)
- alienação de bens imóveis (regra)
- concessão de direito real de uso
- licitações internacionais (regra)
- registro de preços

Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
 - obras e serviços de engenharia
 - locações imobiliárias
 - alienações
- tipo "menor preço" (Lei 10.520/2002)
- propostas + lances em sessão pública
- inversão de fases:
 - habilitação após o julgamento
 - homologação após a adjudicação
- vedada exigência de garantia de proposta

Tomada de preços

- empresas previamente cadastrados ou
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas
- habilitação mediante registro cadastral
- contratações de médio vulto (até R\$ 3,3 ou 1,43 Mi)

Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado (24 hs antes do recebimento das propostas)
- até R\$ 330 ou 176 mil

Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial

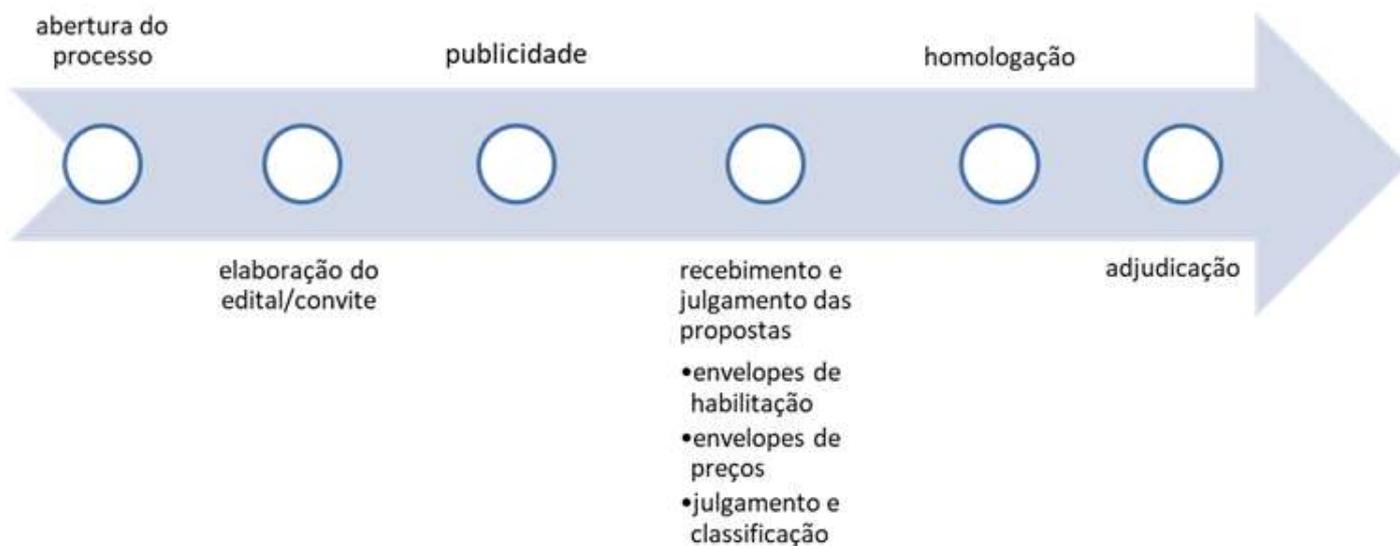
Leilão

- alienação de bens
- leiloeiro oficial ou servidor designado
- pgto. à vista ou com entrada mínima de 5%

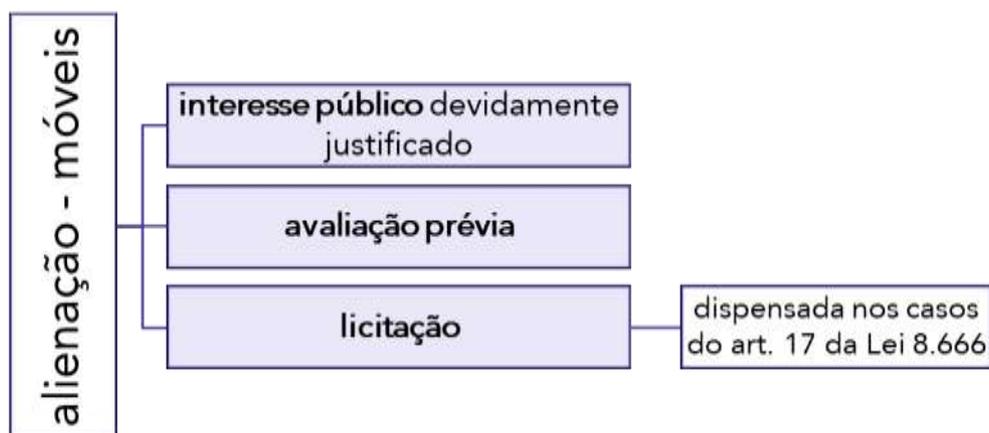
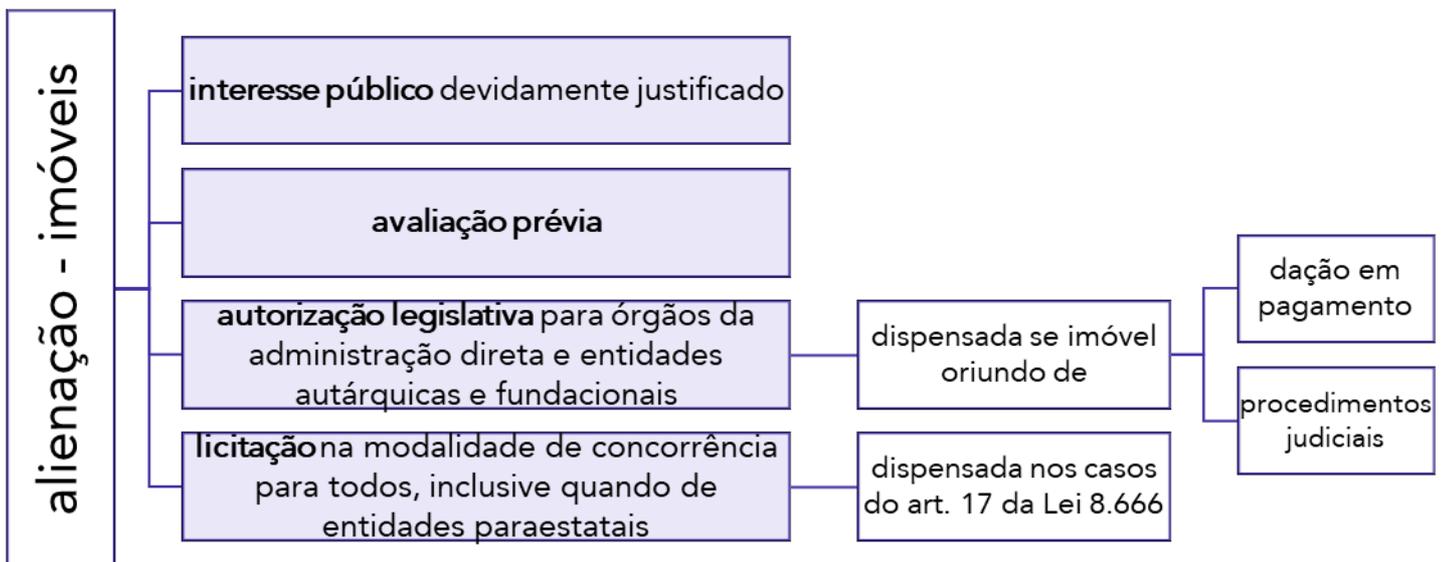
Tipos de licitação



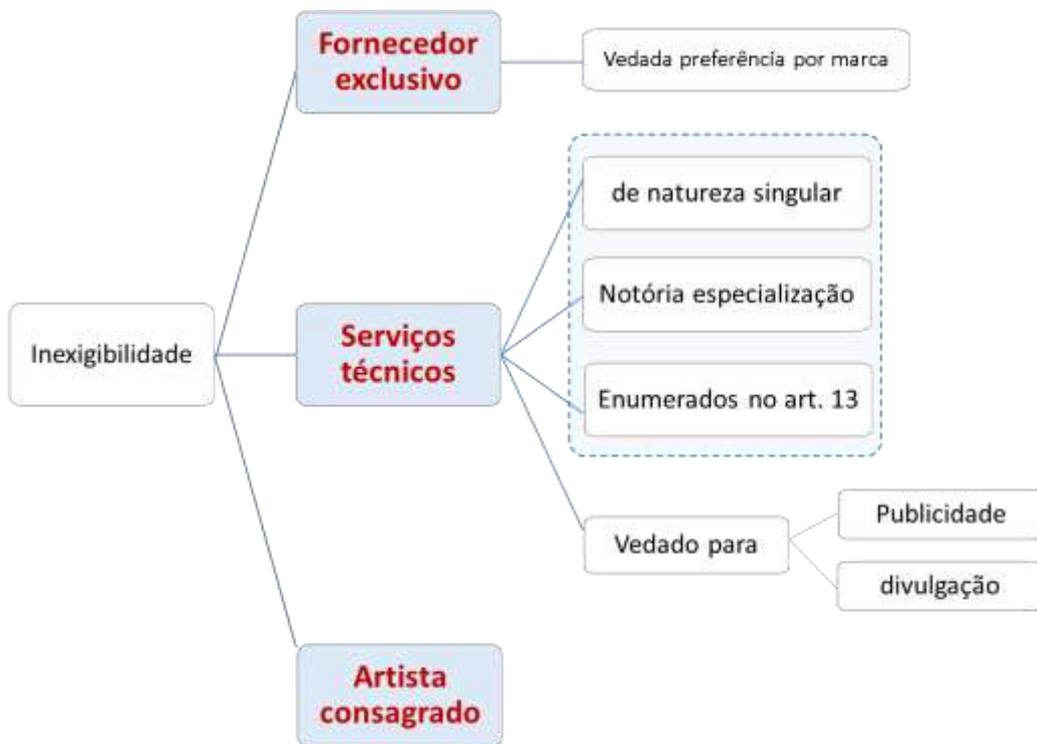
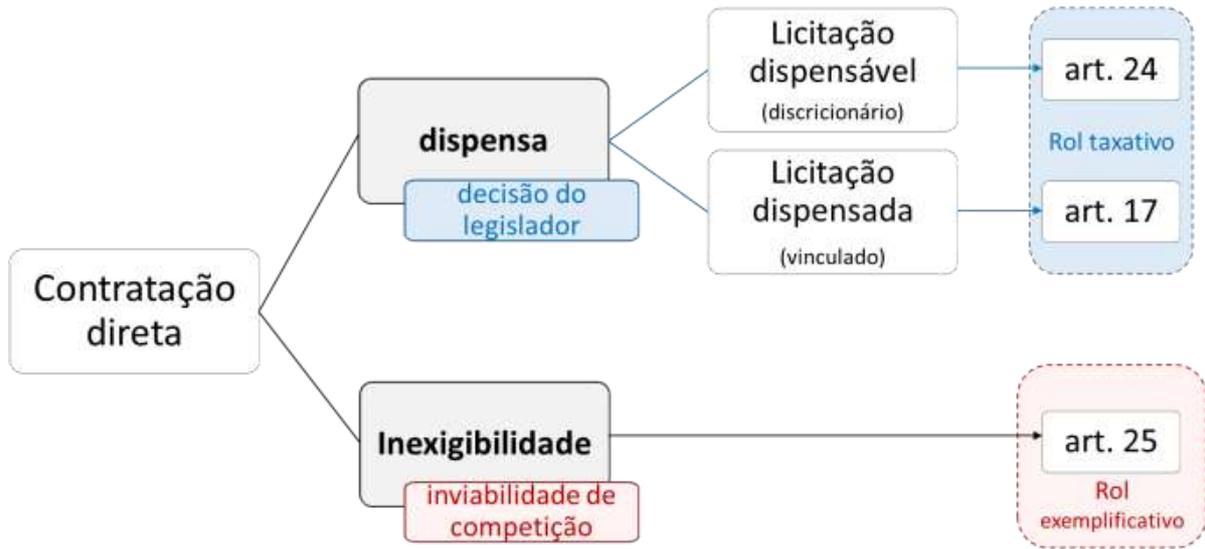
Fases

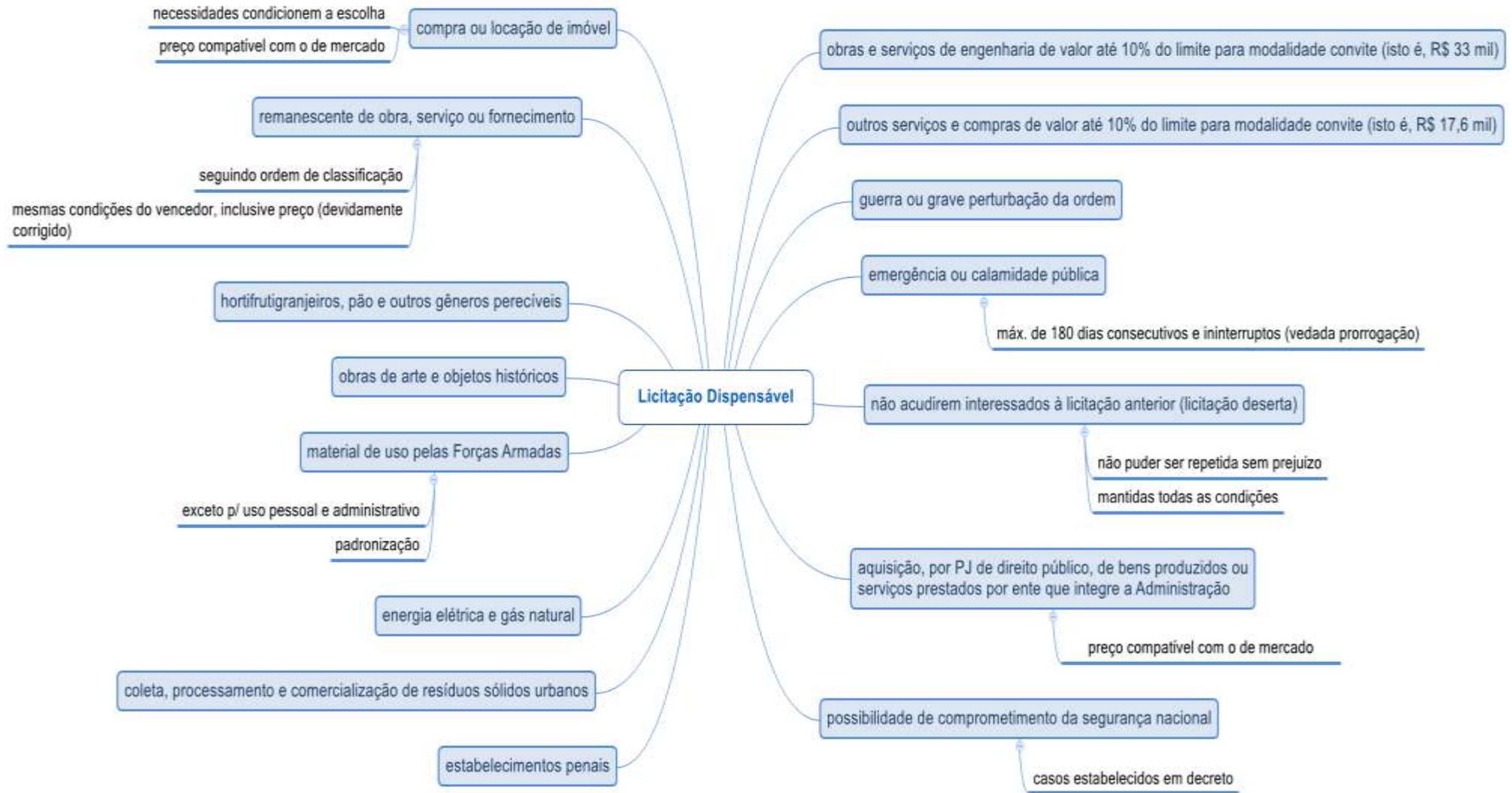


Alienação de bens



Exceções ao dever de licitar







Anulação da licitação	Revogação da licitação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato



QUESTÕES COMENTADAS

Pregão (Lei 10.520/2002)

1. CESPE/MPU – Técnico do MPU – Administração – 2018

Acerca de licitações, julgue o item subsequente.

A licitação na modalidade de pregão pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, mediante especificações usuais no mercado.

Comentários:

Questão sem grandes dificuldades, que cobrou a aplicação do pregão para contratação de **objetos comuns**, ou seja, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único).

Gabarito (C)

2. CESPE/ Polícia Federal – Perito Criminal Federal – Área 1 - 2018

Determinado ente público federal realizará dois tipos de operações que envolverão parceiros privados. Na primeira operação, serão adquiridos bens e serviços comuns, de vários valores, por meio de um sistema de apresentação pública de propostas de preços por escrito. Na segunda operação, recursos financeiros serão transferidos a uma entidade privada para o desenvolvimento de projeto social em uma comunidade carente. Nessa situação hipotética, na primeira operação, o pregão constitui a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, de vários valores.

Comentários:

Nesta primeira operação, em que se menciona a aquisição de bens e serviços **comuns**, terá lugar a modalidade licitatória **pregão**.

Como a questão mencionou que é **federal** o órgão promotor da licitação, incide a regra prevista no Decreto 10.024/2019, que tornou obrigatória a adoção do pregão para aquisição de bens e serviços comuns.



Gabarito (C)

SRP

3. CESPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – Demais Áreas – 2018

No âmbito da contratação pública por meio do SRP, de acordo com o disposto no Decreto n.º 7.892/2013, a licitação para registro de preços pode ser feita nas modalidades

- a) leilão ou convite.
- b) concorrência ou pregão
- c) leilão, concurso ou tomada de preços.
- d) concorrência, tomada de preços ou convite.
- e) tomada de preços ou pregão.

Comentários:

As licitações destinadas a registro de preços devem ocorrer adotar as modalidades **pregão** ou **concorrência**:

Decreto 7.892/2013, art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de **pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Gabarito (B)

4. CESPE/TC-DF – Auditor de Controle Externo – 2014

No que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei federal n.º 12.462/2011, e ao Sistema de Registro de Preços (SRP), julgue os itens subsecutivos.

A Subsecretaria de Licitação e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, é o órgão gerenciador do SRP no âmbito do DF e suas atribuições incluem realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação, realizar o processo licitatório em si e gerenciar a ata de registro decorrente do SRP.

Comentários:



A questão menciona corretamente competências do órgão gerenciador da ARP previstas no art. 5º do Decreto 7.892/2013:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte: (..)

IV - **realizar pesquisa de mercado** para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (..)

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços; (..)

Gabarito (C)

RDC

5. CESPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

O regime diferenciado de contratação pública poderá ser adotado caso o poder público pretenda locar imóvel no qual o locador tenha realizado prévia reforma substancial do bem especificado pela administração.

Comentários:

A Lei 12.462/2011 prevê, como uma das hipóteses de adoção do RDC, a celebração de contratos mencionados no seu art. 47-A, conhecidos como locação “*built to suit*”:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou **reforma substancial**, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

Gabarito (C)

6. CESPE/STJ – Analista Judiciário – Administrativa – 2018

Considerando a legislação pertinente a licitação e contratos administrativos, julgue o item subsequente.



O regime diferenciado de contratações públicas pode ser aplicado para a construção, a ampliação e a reforma de estabelecimentos penais.

Comentários:

As hipóteses de utilização do RDC foram sucessivamente ampliadas por meio de alterações na Lei 12.462/2011, passando a incluir a construção, a ampliação e a reforma de estabelecimentos penais:

Art. 1º, VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de **estabelecimentos penais** e de **unidades de atendimento socioeducativo**;

Gabarito (C)

Licitações das Estatais

7. CESPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – Demais Áreas – 2018

Na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo a Lei n.º 13.303/2016, entende-se como empreitada por

- a) preço global aquela que envolve o desenvolvimento do projeto executivo para a entrega final do objeto, sem prévia estipulação do preço total.
- b) preço global aquela que envolve empreendimento em sua integralidade, por preço certo de unidades determinadas, com todas as etapas de obras sob inteira responsabilidade da contratada.
- c) preço global aquela que envolve todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, na qual o preço é incerto.
- d) preço unitário aquela destinada a pequenos trabalhos por preço certo e global, com fornecimento de material.
- e) preço unitário aquela contratação por preço certo de unidades determinadas.

Comentários:

A questão aborda definições constantes do art. 42 da Lei das Estatais, a saber:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:



I - **empreitada por preço unitário**: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - **empreitada por preço global**: contratação por preço certo e total;

III - **tarefa**: contratação de mão de obra para **pequenos trabalhos** por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - **empreitada integral**: contratação de **empreendimento em sua integralidade**, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; [turn key]

V - **contratação semi-integrada**: contratação que envolve a **elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - **contratação integrada**: contratação que envolve a elaboração e o **desenvolvimento dos projetos básico e executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

Assim, a **letra (e)** é a única que apresenta corretamente os conceitos listados acima.

A **letra (a)** está incorreta. A contratação do desenvolvimento do projeto executivo conjuntamente com a execução da obra é característica da contratação **integrada** e da **semi-integrada**.

A **letra (b)** está incorreta, pois menciona a conceituação da empreitada integral (também conhecida como *turn-key*).

A **letra (c)** está incorreta, ao mesclar elementos da definição do anteprojeto de engenharia (art. 42, VII) e mencionar que o preço é incerto.

A **letra (d)** está incorreta, ao mencionar o conceito de **tarefa**.

Gabarito (E)



LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

Pregão (Lei 10.520/2002)

1. CESPE/MPU – Técnico do MPU – Administração – 2018

Acerca de licitações, julgue o item subsequente.

A licitação na modalidade de pregão pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, mediante especificações usuais no mercado.

2. CESPE/ Polícia Federal – Perito Criminal Federal – Área 1 - 2018

Determinado ente público federal realizará dois tipos de operações que envolverão parceiros privados. Na primeira operação, serão adquiridos bens e serviços comuns, de vários valores, por meio de um sistema de apresentação pública de propostas de preços por escrito. Na segunda operação, recursos financeiros serão transferidos a uma entidade privada para o desenvolvimento de projeto social em uma comunidade carente. Nessa situação hipotética, na primeira operação, o pregão constitui a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, de vários valores.

SRP

3. CESPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – Demais Áreas – 2018

No âmbito da contratação pública por meio do SRP, de acordo com o disposto no Decreto n.º 7.892/2013, a licitação para registro de preços pode ser feita nas modalidades

- a) leilão ou convite.
- b) concorrência ou pregão
- c) leilão, concurso ou tomada de preços.
- d) concorrência, tomada de preços ou convite.
- e) tomada de preços ou pregão.

4. CESPE/TC-DF – Auditor de Controle Externo – 2014



No que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei federal n.º 12.462/2011, e ao Sistema de Registro de Preços (SRP), julgue os itens subsecutivos.

A Subsecretaria de Licitação e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, é o órgão gerenciador do SRP no âmbito do DF e suas atribuições incluem realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação, realizar o processo licitatório em si e gerenciar a ata de registro decorrente do SRP.

RDC

5. CESPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

O regime diferenciado de contratação pública poderá ser adotado caso o poder público pretenda locar imóvel no qual o locador tenha realizado prévia reforma substancial do bem especificado pela administração.

6. CESPE/STJ – Analista Judiciário – Administrativa – 2018

Considerando a legislação pertinente a licitação e contratos administrativos, julgue o item subsequente.

O regime diferenciado de contratações públicas pode ser aplicado para a construção, a ampliação e a reforma de estabelecimentos penais.

Licitações das Estatais

7. CESPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – Demais Áreas – 2018

Na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo a Lei n.º 13.303/2016, entende-se como empreitada por

- a) preço global aquela que envolve o desenvolvimento do projeto executivo para a entrega final do objeto, sem prévia estipulação do preço total.
- b) preço global aquela que envolve empreendimento em sua integralidade, por preço certo de unidades determinadas, com todas as etapas de obras sob inteira responsabilidade da contratada.
- c) preço global aquela que envolve todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, na qual o preço é incerto.



- d) preço unitário aquela destinada a pequenos trabalhos por preço certo e global, com fornecimento de material.
- e) preço unitário aquela contratação por preço certo de unidades determinadas.



GABARITOS

1.	C
2.	C
3.	B
4.	C
5.	C
6.	C
7.	E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.